

Universidade Católica Portuguesa  
Faculdade de Direito – Escola de Lisboa



UNIVERSIDADE  
**CATÓLICA**  
PORTUGUESA

**DELIBERAÇÕES ABUSIVAS E VOTOS ABUSIVOS NA FORMAÇÃO DAS  
DELIBERAÇÕES**

---

**Catarina Ribeiro Moreira**

Dissertação elaborada no âmbito do curso de Mestrado em Direito Empresarial, sob  
orientação do Professor Doutor Paulo Olavo Cunha

Lisboa  
Março, 2022



## **Agradecimentos**

Ao meu orientador, Professor Doutor Paulo Olavo Cunha, por quem tenho enorme admiração e respeito, pelos conhecimentos transmitidos, disponibilidade e confiança;

Aos meus pais, por todo o apoio incondicional que sempre me deram e sem os quais nada disto seria possível;

Ao meu namorado, Duarte, por estar sempre ao meu lado, pela ajuda, compreensão, encorajamento e paciência constantes;

Aos meus avós, aos meus tios e aos meus primos, pelas palavras de conforto, coragem e incentivo;

À minha amiga Inês, que levo comigo para a vida, pelo apoio, carinho e confiança;

A todos os meus amigos e colegas que contribuíram para a elaboração desta dissertação, pelo companheirismo e pela força.

## Resumo

Com a presente dissertação de mestrado pretende-se fundamentalmente tratar a temática das deliberações abusivas e dos votos abusivos.

As deliberações sociais abusivas surgem reguladas no nosso ordenamento jurídico no artigo 58.º n.º 1 alínea b) do Código das Sociedades Comerciais.

O voto surge como um instrumento participativo individual, através do qual o sócio pode manifestar a sua vontade na organização coletiva e atuar ativamente na gestão dos interesses sociais.

As deliberações sociais podem ser afetadas, mormente quanto ao seu conteúdo, pelo exercício abusivo do direito de voto dos sócios, que tendem a prosseguir os seus interesses particulares, pelo que o legislador sancionou essa atuação com a anulabilidade da deliberação em causa.

Assim, são anuláveis as deliberações aprovadas com o propósito de um ou vários sócios alcançarem, através do seu direito de voto, vantagens especiais, para si ou para terceiros, sem ter em conta o interesse social ou até contra este.

Estão em causa deliberações materialmente regulares, mas que ameaçam interesses da sociedade ou dos sócios, constituindo uma perturbação ao normal funcionamento da sociedade, de forma tão grave que justifica a hipótese da sua invalidação.

As deliberações sociais abusivas poderão assumir duas modalidades distintas, bem como é necessário que preencham certos requisitos para serem consideradas abusivas e, conseqüentemente, anuláveis.

A figura da “prova de resistência” surge na parte final do artigo 58.º n.º 1 alínea b) do Código das Sociedades Comerciais, permitindo que uma deliberação seja ainda considerada válida, caso se prove que a mesma teria sido igualmente tomada sem os correspondentes votos abusivos. Nesse sentido, importa verificar a relevância dos votos abusivos para estas deliberações, o que suscita uma ampla discussão na doutrina.

O princípio do abuso de direito tem um enorme significado e preponderância no âmbito do Direito Civil. A sua aplicação ao Direito Societário, nomeadamente em sede de deliberações abusivas, tem dividido a doutrina e jurisprudência em duas teses opostas.

**Palavras-Chave:** deliberações abusivas; anulabilidade; voto; abuso de direito

## **Abstract**

This Master's dissertation is fundamentally aimed at addressing the issue of abusive deliberations and abusive votes.

Abusive company deliberations are regulated in our legal system in Article 58 nr. 1 paragraph b) of the Commercial Companies Code.

The vote is an individual participative instrument through which the member can express its will in the collective organization and act actively in the management of the company's interests.

Corporate resolutions may be affected, mainly as to their content, by the abusive exercise of the voting rights of shareholders, who tend to pursue their private interests, for which reason the legislator has sanctioned such conduct with the annulment of the resolution in question.

Consequently, resolutions approved with the intention of one or more members obtaining, through their voting rights, special advantages for themselves or third parties, without taking into account the corporate interest or even against it, maybe annulled.

We are dealing with deliberations that are materially regular, but which threaten the interests of the company or the members, constituting a disturbance to the normal functioning of the company, in such a serious manner as to justify the hypothesis of their invalidation.

Abusive corporate resolutions may take two different forms, and it is also necessary that they satisfy certain requirements to be considered abusive and, consequently, voidable.

The figure of the "evidence of resistance" appears in the final part of article 58 nr. 1 paragraph b) of the Commercial Companies Code, allowing that a resolution is still considered valid if it is proved that it would also have been taken without the corresponding abusive votes. In this sense, it is important to verify the relevance of abusive votes for these resolutions, which raises a broad discussion within the doctrine.

The principle of abuse of rights has an enormous significance and preponderance within the scope of Civil Law. Its application to Corporate Law, namely abusive resolutions, has divided doctrine and jurisprudence into two opposing theses.

**Keywords:** abusive deliberations; annullability; voting; abuse of rights

## **Lista de Abreviaturas**

AA.VV. – Autores vários

Ac. - Acórdão

Al.(s) – Alínea(s)

Art.(s) – Artigo(s)

Cfr. – Confrontar

CC – Código Civil

CRC – Código Registo Comercial

CRP – Constituição da República Portuguesa

CSC – Código das Sociedades Comerciais

CVM – Código dos Valores Mobiliários

Ibid. – Ibidem

N.º(s) – Número(s)

Ob. cit. – obra citada

P. (Pp.) – Página (Páginas)

Ss. – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

Sep. – Separata

Vd. – Vide

Vol(s) – Volume(s)

## Índice

Introdução.....	8
1. As Deliberações Sociais Abusivas .....	10
1.1. Caracterização .....	10
1.2. Modalidades.....	11
1.3. Requisitos .....	15
2. Prova de Resistência.....	21
3. Relevância dos votos abusivos .....	28
4. Deliberações abusivas e abuso de direito .....	33
Conclusão – Posição adotada .....	40
Bibliografia.....	40
Lista de Jurisprudência .....	47

## Introdução

O presente trabalho abordará a temática das deliberações sociais abusivas, previstas no artigo 58.º n.º 1 alínea b) do Código das Sociedades Comerciais (de ora em diante identificado com as siglas CSC), através de uma caracterização pormenorizada destas e dos correspondentes votos abusivos.

Este tipo de deliberações tem suscitado alguma discussão na doutrina e na jurisprudência, uma vez que estas procuram satisfazer o propósito do(s) sócio(s) que, através do voto, retira(m) para si, ou para terceiros, vantagens particulares, que se revelam prejudiciais à sociedade e aos outros sócios, não visando a prossecução do interesse social.

Para as deliberações sociais serem consideradas abusivas e, por conseguinte, anuláveis, é necessário que se verifiquem determinados requisitos (objetivo e subjetivo), os quais analisaremos em detalhe, bem como as respetivas modalidades que se dividem entre a desfuncionalização do voto, cujo propósito relevante será o de atingir vantagens especiais, e a deliberação emulativa que visa provocar prejuízos. Abordaremos ainda a relação das deliberações abusivas com o dever de lealdade (para a doutrina que considera a existência deste dever específico) e o princípio da igualdade de tratamento dos sócios.

Procuramos analisar a salvaguarda que a lei estabelece, na parte final do art.58º nº1 al. b) do CSC, relativamente ao efeito dos votos abusivos. Trata-se da problemática figura da “prova de resistência”, através da qual a deliberação não será anulável se pudesse ser formada sem os votos considerados abusivos. Desta forma, através de uma sindicância ao nível dos votos em concreto, procura-se avaliar se a deliberação, apesar dos votos abusivos, não teria sido formada. Esta figura permite, em certos casos, a validade de uma deliberação que inicialmente seria anulável. Nas palavras do Professor Oliveira Ascensão, trata-se do «*limiar da relevância da invalidade do voto sobre a validade da deliberação*»<sup>1</sup>.

Assim, verificamos a relevância dos votos abusivos para estas deliberações, uma vez que é através do direito de voto que os sócios irão participar na vida societária. Nesta sede, verificaremos uma ampla discussão na doutrina, que se divide essencialmente em três posições. Alguns autores consideram que o vício atinge, em primeiro lugar, o voto e só posteriormente afetará a deliberação em causa. Outros autores entendem que tanto os

---

<sup>1</sup> «Invalidades das deliberações dos sócios», AA.VV., *Problemas do Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2002, p. 389.

votos como as deliberações podem ser considerados como abusivos. Por fim, uma corrente doutrinária defende ainda que a própria deliberação em si é abusiva, desconsiderando os votos constitutivos da mesma. Em suma, vamos atentar à determinação do teor abusivo da deliberação, em especial no que concerne à descoberta da sua ilicitude, o que pode radicar na própria deliberação em si ou no voto singular de cada sócio.

Por último, identificamos a debatida questão acerca do abuso deliberativo face ao instituto geral do abuso de direito, decorrente do Direito Civil, através da contraposição de entendimentos de diversos autores, bem como de decisões jurisprudenciais que nos parecem relevantes.

## 1. As Deliberações Sociais Abusivas

### 1.1. Caracterização

As deliberações sociais abusivas encontram-se previstas e reguladas no artigo 58.º n.º1 alínea b) do Código das Sociedades Comerciais<sup>2</sup>, o qual dispõe que “são anuláveis as deliberações que sejam apropriadas para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou simplesmente de prejudicar aquela ou estes, a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos”<sup>3</sup>.

As deliberações em causa são sancionadas com a anulabilidade, a qual se encontra estabelecida na lei como regime-regra, uma vez que “o dinamismo da vida societária ficaria embaraçado com a multiplicação de invocações de nulidade”<sup>4</sup>.

Assim, as referidas deliberações sociais abusivas destinam-se a prejudicar o interesse dos sócios e da sociedade em causa, visando atingir alguns benefícios particulares, para os sócios ou para outrem, sem, no entanto, violar disposições específicas da lei ou dos estatutos da sociedade<sup>5</sup>. Ou seja, a previsão legal acima transcrita visa os casos em que a deliberação não serve o interesse social, mas somente o propósito de o sócio conseguir para si ou para terceiros vantagens lesivas da sociedade ou de outros sócios. Neste sentido, Ferrer Correia afirma que existirá abuso “quando os sócios da maioria procuram com o voto servir interesses extra-sociais, seus ou de terceiros, em prejuízo da sociedade ou em detrimento dos sócios minoritários”<sup>6</sup>, definição que ficou claramente espelhada na letra da lei (ainda que de forma mais ampla).

Em seguida, iremos analisar detalhadamente o preceito legal, começando pelas modalidades e requisitos que estas deliberações terão de revestir para que sejam consideradas anuláveis.

---

<sup>2</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 02 de setembro, doravante designado CSC.

<sup>3</sup> A letra da lei terá sido inspirada no denominado Projeto de Coimbra, o qual, por sua vez, recorreu à lei alemã. Para mais desenvolvimento *vide* ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO – *Direito das Sociedades I* – Parte Geral, 4ª ed. (com a colab. de António Barreto Menezes Cordeiro), Almedina, Coimbra, 2020, pp. 709-712.

<sup>4</sup> Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 7 novembro 2017 (Fonseca Ramos), Proc. n.º1919/15.0T8OAZ.P1. S1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), p. 22.

<sup>5</sup> No mesmo sentido, Vd. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 07 dezembro 2017 (Judite Pires), Proc. n.º 6241/16.1T8VNG.P1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), p. 14.

<sup>6</sup> *Lições de Direito Comercial* (Policopiadas), vol. II (Sociedades Comerciais – Doutrina Geral, Coimbra), 1968 (existe reimpressão da Lex) p. 364.

## 1.2. Modalidades

Nos termos do preceito em apreço, destacam-se fundamentalmente duas espécies distintas de deliberações abusivas:

- a) As deliberações apropriadas para satisfazer o propósito de um ou de alguns sócios alcançarem vantagens especiais em prejuízo da sociedade ou de outros sócios;
- b) As deliberações apropriadas para satisfazer tão-só o propósito de prejudicar a sociedade ou outros sócios.

No que respeita à primeira espécie de deliberação abusiva, encontra-se prevista na 1ª parte da alínea b) do art.58.º n.º 1 do CSC, sendo designada, por Engrácia Antunes<sup>7</sup>, como “deliberação abusiva *stricto sensu*”. É essencialmente caracterizada pelo propósito do sócio de obtenção de vantagens especiais, para si ou para terceiros, que conseqüentemente provoca prejuízos à sociedade e demais sócios. Nesse sentido, alguns autores (como Pedro Pais Vasconcelos<sup>8</sup> e Oliveira Ascensão<sup>9</sup>) identificam aqui uma “desfuncionalização do voto”, na medida em que o voto é direcionado à obtenção de uma vantagem especial e em prejuízo do interesse da sociedade. Neste caso, a desfuncionalização, nas palavras de Pedro Pais de Vasconcelos, “é funcionalmente orientada ao mal, a um resultado axiologicamente negativo”<sup>10</sup>, pelo que será sancionada com o vício da anulabilidade, sendo esta direção do voto suficiente para o inquirar.

É particularmente impressiva a definição apresentada no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 maio 2015, que afirma que “a deliberação social abusiva exprime um acto disfuncional, porquanto não visa acautelar os direitos da sociedade, mas, ao invés, é estranha a essa finalidade, almejando satisfazer o interesse egoísta do sócio ou sócios, que assim através do voto, colhe(m) para si, ou para terceiros, vantagens que prejudicam a sociedade ou outros sócios.”<sup>11</sup>.

Importa termos em consideração a definição de vantagem especial evidenciada por Coutinho de Abreu, afirmando que “são proveitos patrimoniais (ao menos

---

<sup>7</sup> *Direito das Sociedades*, 6ª ed. (do autor), Porto, 2016, p. 310.

<sup>8</sup> “É a desfuncionalização orientada à vantagem (especial) dos sócios ou de terceiros e ao detrimento da sociedade ou de outros sócios.” – *A participação social nas sociedades comerciais*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2006, p. 154.

<sup>9</sup> Para quem “o voto é disfuncionalizado para o sócio conseguir vantagens especiais, à custa da sociedade ou de outros sócios.” – «Invalidades das deliberações dos sócios», AA.VV., *Problemas do Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2002, p. 389.

<sup>10</sup> *A participação social nas sociedades comerciais*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2006, p. 154.

<sup>11</sup> Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 19 maio 2015 (Fonseca Ramos), Proc. n.º 477/03.2TBVNO.C3. S1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), p. 25.

indiretamente) por deliberação concedidos, possibilitados ou admitidos a sócios e/ou não-sócios, mas não a todos os que se encontram perante a sociedade em situação semelhante à dos beneficiados, bem como os proveitos que, quando não haja sujeitos em situação semelhante à daqueles, não seriam (ou não deviam ser) concedidos, possibilitados ou admitidos a quem hipoteticamente ocupasse posição equiparável.”<sup>12</sup>.

Assim, estas vantagens especiais estão associadas à satisfação de interesses extrassociais dos sócios majoritários e, uma vez que essa vantagem não será extensível à globalidade dos associados, está em causa uma possível violação ao princípio da igualdade de tratamento dos sócios. Desta forma, e como resulta claramente da regulação normativa, a ordem jurídica rejeita este desvalor mediante a invalidade da deliberação social, pretendendo garantir as exigências de equilíbrio no uso do poder jurídico<sup>13</sup>.

Note-se que alguma doutrina, nomeadamente Pinto Furtado<sup>14</sup>, defende que não bastará a existência de uma vantagem para a maioria e desvantagem para a minoria, sendo ainda necessário acrescentar uma feição excessiva, envolvendo um excesso manifesto no seu contexto.

Cumpra ainda particularizar, nesta sede, a conexão das vantagens especiais com o prejuízo causado. A previsão legal indica que são anuláveis as deliberações apropriadas para satisfazer o propósito de conseguir vantagens especiais em prejuízo da sociedade ou de outros sócios.

Por um lado, uma minoria da doutrina, liderada por Cassiano dos Santos<sup>15</sup>, afirma que as deliberações abusivas *stricto sensu* exigem duplo propósito, ou seja, obter vantagens especiais para o sócio votante ou terceiro e, cumulativamente, prejudicar a sociedade ou os seus sócios. Uma das críticas a este entendimento do autor versa sobre o facto de que parte da norma deixaria de apresentar qualquer sentido útil<sup>16</sup>, uma vez que todos os casos que se incluem na primeira modalidade cabem também na segunda, tornando aquela desnecessária. No entanto, o autor em análise recorre ao processo de formação do preceito para o explicar, afirmando que “é claro que o legislador histórico

---

<sup>12</sup> *Curso de Direito Comercial*, vol. II – *Das Sociedades*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, p. 513.

<sup>13</sup> Cfr. OLINDO DOS SANTOS GERALDES – *Deliberações Sociais Abusivas e Responsabilidade Civil*, 2008, disponível em [http://www.trl.mj.pt/PDF/Deliberacoes\\_sociais.pdf](http://www.trl.mj.pt/PDF/Deliberacoes_sociais.pdf), p. 8.

<sup>14</sup> *Deliberações dos Sócios* (Comentário ao Código das Sociedades Comerciais), Almedina, Coimbra, 1993, p. 389.

No mesmo sentido, *vide* Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 25 setembro 2001 (Cardoso Albuquerque), CJ, ano XXVI, t. IV, 2001, p. 16.

<sup>15</sup> *Estrutura associativa e participação societária capitalística*. Contrato de sociedade, estrutura societária e participação do sócio das sociedades capitalísticas, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, pp. 421-422.

<sup>16</sup> Cfr. RICARDO SERRA CORREIA – «Da irresponsabilidade civil dos sócios por deliberações abusivas», ROA, ano 74, vol. I, 2014, p. 190.

pretendeu de facto alargar o campo de aplicação, por referência ao direito alemão e no projeto, sem prescindir do quadro-base de que se partia”<sup>17</sup>.

Por outro lado, a maioria da doutrina, de que fazem parte Coutinho de Abreu<sup>18</sup> e Ricardo Serra Correia<sup>19</sup>, tende a considerar que não estamos perante um duplo propósito. É reconhecido por estes autores que as deliberações de primeira espécie não dispensam os prejuízos resultantes das vantagens especiais atribuídas a certos sócios. No entanto, como salienta Coutinho de Abreu, “*entre aquele (dano) e esta (vantagem especial) existe imediata ou mediata conexão causal*”<sup>20</sup>. Ou seja, impõe-se a prova, por parte daquele que impugna a deliberação, do elemento intencional da obtenção de vantagens especiais e, conseqüentemente, do dano que daí advém, mas já não se impõe a demonstração do intuito de prejudicar a sociedade. Assim, nas palavras de Ricardo Serra Correia, “na primeira espécie de deliberações abusivas, o prejuízo em si não é um fim, mas uma consequência necessária resultante da prossecução de vantagens especiais.”<sup>21</sup>.

Apresentando uma opinião distinta, Taveira da Fonseca defende que as vantagens especiais não têm de provocar danos efetivos à sociedade, bastando “a possibilidade ou potencialidade em abstracto de os causar”<sup>22</sup>.

Em nosso entender, a posição minoritária coloca em causa uma parte do preceito legal, que não apresentaria qualquer sentido útil, pelo que uma das modalidades de deliberações abusivas que ora estudamos deixaria de ser necessária.

Nesse sentido, entendemos que aquele que impugna a deliberação não deverá ter a obrigação de demonstrar o propósito de prejudicar a sociedade ou outros sócios, bastando apenas a prova da intenção de obter vantagens especiais e o prejuízo daí resultante. Assim, acompanhamos a doutrina maioritária, que alicerça o seu entendimento no elemento literal da lei.

Por sua vez, a segunda espécie de deliberação abusiva, regulada na 2ª parte da alínea b) do art.58.º n.º 1 do CSC, é comumente identificada na doutrina como uma “deliberação emulativa”, na qual o exercício do voto apresenta simplesmente como única

---

<sup>17</sup> *Estrutura associativa e participação societária capitalística*. Contrato de sociedade, estrutura societária e participação do sócio das sociedades capitalísticas, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, p. 425.

<sup>18</sup> *Curso de Direito Comercial*, vol. II – *Das Sociedades*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, pp. 512-513.

<sup>19</sup> «*Da irresponsabilidade civil dos sócios por deliberações abusivas*», ROA, ano 74, vol. I, 2014, pp. 189-191.

<sup>20</sup> «Diálogos com a Jurisprudência, I – Deliberações dos Sócios Abusivas e Contrárias aos Bons Costumes», DSR, ano 1, vol. 1, 2009, p. 41.

<sup>21</sup> «*Da irresponsabilidade civil dos sócios por deliberações abusivas*», ROA, ano 74, vol. I, 2014, p. 190.

<sup>22</sup> *Deliberações sociais: suspensão e anulação*, separata da Revista «Textos» do Centro de Estudos Judiciários, Porto, 1994, p. 149.

finalidade causar um dano gratuito à sociedade ou aos sócios. Neste caso, já será irrelevante a aquisição de vantagens especiais, bastando que a deliberação seja adequada a concretizar a intenção de provocar um prejuízo à sociedade ou aos sócios.

Note-se aqui, para a doutrina que considera a sua existência, uma provável violação do dever de lealdade do sócio – princípio que impõe o dever de atuar sempre em conformidade com o interesse social -, uma vez que, ao votar abusivamente, o sócio contraria os interesses da sociedade e dos restantes sócios.

Porém, gostaríamos de destacar que não será qualquer prejuízo que justificará a qualificação da deliberação como abusiva. Veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, 17 janeiro 2013 (Paulo Amaral), que salienta que “uma deliberação errada, em termos de mérito, que possa vir a ser nefasta para a sociedade, não integra, por si só, a previsão da citada al. b).”<sup>23</sup>.

Nesta sede, Taveira da Fonseca entende que não se exige que o dano causado pela deliberação seja patrimonial, admitindo a existência de danos morais, desde que sejam razoavelmente graves para merecer a tutela do direito<sup>24</sup>.

É ainda importante realçar as semelhanças e diferenças entre as modalidades de deliberações abusivas referidas acima. Como salienta o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 17 de Fevereiro de 2011<sup>25</sup>, “ambas têm pontos em comum: como pressuposto subjectivo, o “propósito” de um ou mais votantes; e como pressuposto objectivo que a deliberação seja objectivamente apropriada para satisfazer o propósito. Porém, têm também pontos distintos: nas primeiras, o propósito relevante é o de alcançar vantagens especiais, quanto às segundas, o propósito relevante é o de causar prejuízos”<sup>26</sup>.

Em suma, tanto na 1ª parte como na 2ª parte da al. b) do art.58.º n.º1 do CSC podemos concluir que, nas palavras de Pais de Vasconcelos, “a deliberação abusiva envolve uma incompatibilidade axiológica com o plano ético do Direito que justifica a sanção da invalidade”<sup>27</sup>.

---

<sup>23</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, 17 janeiro 2013 (Paulo Amaral), Proc. n.º 2387/08.8TBFAR, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), p.1.

<sup>24</sup> O autor refere como exemplo o caso em que a deliberação suprime da firma social o nome do sócio fundador de uma sociedade por quotas, sem que exista qualquer justificação de interesse social, e cuja motivação será apenas prejudicar o associado minoritário – *Deliberações sociais: suspensão e anulação*, separata da Revista «Textos» do Centro de Estudos Judiciários, Porto, 1994, p. 150.

<sup>25</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 17 fevereiro 2011 (Maria de Deus Correia), Proc. n.º 117/07.0TYVNG.P1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), p. 9.

<sup>26</sup> No mesmo sentido, vide AA.VV. – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, volume I (Artigos 1º a 84º), 2ª ed., coord. por Jorge M. Coutinho de Abreu, IDET/Almedina, Coimbra, 2017, p. 712.

<sup>27</sup> *A participação social nas sociedades comerciais*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2006, p. 154.

### 1.3. Requisitos

Tendo por base o disposto no art.58.º n. 1º alínea b) CSC, a doutrina<sup>28</sup> identifica, de forma unânime<sup>29</sup>, a submissão de dois requisitos - de natureza objetiva e subjetiva - para que a deliberação seja considerada abusiva e, conseqüentemente, anulável.

O primeiro requisito apresenta uma natureza objetiva, impondo que a deliberação seja apta ou adequada para satisfazer o fim de garantir vantagens especiais para o sócio ou terceiro, em detrimento da sociedade ou de outro sócio<sup>30</sup>. Resulta claro que se a deliberação não fosse considerada apropriada para materializar as intenções dos sócios, então tornar-se-ia inconsequente.

Como salienta o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 14 de fevereiro de 2013, “é preciso que a deliberação abusiva seja apropriada, isto é, que tenha aptidão objetiva para alcançar um certo efeito ou alcançar um certo objetivo”<sup>31</sup>.

Veja-se que alguns autores tendem a destacar preferentemente o elemento objetivo (ainda que sem negar o elemento subjetivo), como é o caso de Pereira de Almeida, afirmando que “o tribunal terá, portanto, que apurar o elemento objectivo, que se traduz num prejuízo para a sociedade ou para os sócios minoritários sem fundamento no interesse social ou com violação do princípio da igualdade”<sup>32</sup>.

Por seu turno, o segundo requisito apresenta um carácter subjetivo e consiste no propósito ou vontade de um ou mais sócios de, através do seu voto, lesar a sociedade ou outro sócio<sup>33</sup>.

Cabe destacar a opinião de Pinto Furtado que entende que no preceito se utiliza exclusivamente o critério subjetivo, omitindo-se traços essenciais da figura do abuso do direito e que são reveladores da sua presença como “a aparente e meramente formal

---

<sup>28</sup> Cfr. PAULO OLAVO CUNHA – *Deliberações Sociais: formação e impugnação*, Almedina, Coimbra, 2020, p. 239; RICARDO SERRA CORREIA – «Da irresponsabilidade civil dos sócios por deliberações abusivas», ROA, ano 74, vol. I, 2014, pp. 187-189; PEDRO BAPTISTA LIMA – «Exoneração da responsabilidade civil dos sócios nas deliberações sociais», RDS, ano IX, nº 4, 2017, p. 917.

<sup>29</sup> Embora subsistam algumas querelas doutrinárias, identificadas por Pedro Pais de Vasconcelos – cfr., PEDRO PAIS DE VASCONCELOS – *A participação social nas sociedades comerciais*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2006, pp. 155-157.

<sup>30</sup> No caso de não estarmos perante uma deliberação adequada a atingir a intenção do sócio, naturalmente que essa se tornará inconsequente, deixando de ser considerada abusiva.

<sup>31</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 14 fevereiro 2013 (Maria Teresa Albuquerque), Proc. nº8056/12.7T2SNT.L1, CJ, ano XXXVIII, t. I, 2013, p.77

<sup>32</sup> *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, vol. 1 – *As Sociedades Comerciais*, 7ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p. 228.

<sup>33</sup> Cfr. PAULO OLAVO CUNHA – *Deliberações Sociais: formação e impugnação*, Almedina, Coimbra, 2020, p. 239.

observância da lei ou dos estatutos, em consonância com o seu vezo de excesso ou disfunção flagrante”<sup>34</sup>.

Importa questionar se esse propósito deve ser atual e subjetivo ou se bastará que seja virtual e objetivo, na linha de Pedro Pais de Vasconcelos<sup>35</sup>. Trata-se de uma questão muito controvertida no seio da doutrina portuguesa.

Por um lado, surge um pensamento subjetivo, que defende a conjugação de dois fatores: a necessidade de provar, por quem impugna a deliberação, que o autor do voto tinha um propósito pessoal e efetivo de alcançar um resultado e ainda que a deliberação seja materialmente idónea para tal.

Assim, alguma jurisprudência<sup>36</sup> e a doutrina maioritária, nomeadamente Coutinho de Abreu<sup>37</sup>, Regina Redinha<sup>38</sup> e Pais de Vasconcelos<sup>39</sup>, defendem a necessidade de demonstração do intuito subjetivo e atual dos sócios, exigindo que quem impugna a deliberação terá de provar a existência daquele propósito.

No entanto, os autores, assim como alguma jurisprudência<sup>40</sup> concordante, não exigem, nesta sede, dolo direto ou necessário, bastando a existência de dolo eventual<sup>41</sup>, ou seja, será suficiente provar que, no momento do voto, os sócios anteciparam a eventualidade de obtenção de vantagens especiais, para si ou para terceiros, em detrimento do interesse da sociedade, e aceitaram essa possibilidade. Desta forma, “não é, assim, necessário que o sócio anteveja, em toda a sua extensão, os efeitos nocivos que advêm da vantagem procurada; basta que, pelo menos, ele prefigure tal resultado como possível.”<sup>42</sup>. O entendimento destes autores tem por base a letra da lei que refere expressamente o “propósito” e pela referência aos “votos abusivos” singularmente considerados.

---

<sup>34</sup> *Deliberações dos Sócios* (Comentário ao Código das Sociedades Comerciais), Almedina, Coimbra, 1993, pp. 387-388.

<sup>35</sup> *A participação social nas sociedades comerciais*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2006, p. 155.

<sup>36</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 14 fevereiro 2013 (Maria Teresa Albuquerque), Proc. nº8056/12.7T2SNT.L1, CJ, ano XXXVIII, t. I, 2013, pp. 77-83.

<sup>37</sup> *Curso de Direito Comercial*, vol. II – *Das Sociedades*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, pp. 515-517.

<sup>38</sup> “Deliberações sociais abusivas”, RDE, 1984/1985, p. 216.

<sup>39</sup> *A participação social nas sociedades comerciais*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2006, pp. 155-157.

<sup>40</sup> “(...) admitindo-se, no entanto, como bastante, a este nível, o dolo eventual” – cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 14 fevereiro 2013 (Maria Teresa Albuquerque), Proc. nº8056/12.7T2SNT.L1, CJ, ano XXXVIII, t. I, 2013, p.83

<sup>41</sup> Cfr. JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU – *Curso de Direito Comercial*, vol. II – *Das Sociedades*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, p. 515; no mesmo sentido, vide HENRIQUE SALINAS MONTEIRO – *Critérios de distinção entre a anulabilidade e a nulidade das deliberações sociais no Código das Sociedades Comerciais*, sep. da DJ, vol. VIII, t. 2, 1994, p. 235.

<sup>42</sup> Cfr. REGINA GOMES REDINHA. – “Deliberações sociais abusivas”, RDE, 1984/1985, p. 216.

Tendo por base esta corrente doutrinária, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, 2 de maio de 2019 (Manuel Bargado)<sup>43</sup>, que decidiu declarar como abusiva e, portanto, anulável uma deliberação sobre a remuneração do sócio-gerente da sociedade, que fixava um valor excessivamente alto<sup>44</sup>, tendo em conta as suas funções em concreto e os prejuízos da ré verificados nos anos anteriores<sup>45</sup>. O Tribunal concluiu que “ao votar a proposta de fixar a sua remuneração em € 5.000,00 euros líquidos mensais, o sócio-gerente da ré procurou obter “vantagens especiais” patrimoniais para si, sabendo além disso que ao votar a dita deliberação iria com ela causar sério prejuízo à sociedade e aos demais sócios, nomeadamente ao autor.”<sup>46</sup>.

Por seu turno, ergue-se uma visão objetiva, para a qual basta que a deliberação seja realmente adequada a cumprir um desígnio do sócio. Assumem esta posição autores como Brito Correia<sup>47</sup> e Pereira de Almeida<sup>48</sup>, os quais defendem que o art.58.º n.º 1 alínea b) do CSC não impõe a prova do requisito subjetivo, uma vez que isso “equivalaria, na maioria dos casos, à negação da tutela dos interesses minoritários ou da própria sociedade, já que, na prática, seria muito difícil fazer a prova do elemento intencional nestes actos coletivos”<sup>49</sup>.

Nesse sentido, para esta corrente doutrinária será suficiente que as deliberações sejam adequadas para satisfazer o objetivo do sócio e que causem efetivamente um prejuízo à sociedade ou a outros sócios<sup>50</sup>. Compreende-se que uma das razões que

---

<sup>43</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, 2 maio 2019 (Manuel Bargado), Processo n.º 624/18.0T8BJA.E1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>44</sup> Esta hipótese não se confunde com a previsão do art.255.º n.º 2 do CSC.

<sup>45</sup> No mesmo sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 15 março 2007 (Manuel Gonçalves), Processo n.º 9007/2006-6, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Em sentido diverso, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 31 maio 2012 (João Trindade), Proc. n.º 750/05.5TYVNG, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), não considerou abusiva a deliberação que atribuiu uma gratificação de valor elevado, uma vez que a mesma se encontrava prevista nos estatutos da sociedade e o montante não se encontrava desfasado da realidade financeira da mesma.

<sup>46</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, 2 maio 2019 (Manuel Bargado), Processo n.º 624/18.0T8BJA.E1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), pp. 7-8.

<sup>47</sup> “(...) para que a deliberação seja abusiva, não exige o CSC a intenção (subjetiva) dum sócio de obter, para si ou para terceiro, uma vantagem especial; basta que a deliberação seja, objectivamente, apropriada para satisfazer tal propósito.” – *Direito comercial*, 3º vol. (Deliberações dos sócios), AAFDL, Lisboa, 1989, p. 342.

<sup>48</sup> *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, vol. 1 – *As Sociedades Comerciais*, 7ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2013, pp. 227-228.

<sup>49</sup> *Ibid.*, p. 228.

<sup>50</sup> Note-se que “não é abusiva a deliberação em que não se verificou qualquer benefício especial para os sócios maioritários, em detrimento dos sócios minoritários ou com prejuízo para a sociedade” – cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 17 fevereiro 2011 (Maria de Deus Correia), Proc. n.º 117/07.0TYVNG.P1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), p.1; no mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, 9 novembro 2006 (Sérgio Abrantes Mendes), Proc. n.º 1676/06-3, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), afirma que “não é abusiva a deliberação que, assentando em factos verdadeiros não contestados, e suscetível de gerar receios negativos quanto aos resultados do exercício, não se venham a concretizar.”

fundamenta esta posição seja o prejuízo que é causado à sociedade com a atribuição de vantagens especiais a certos sócios e, por isso, independentemente do seu propósito, a deliberação deverá ser considerada anulável<sup>51</sup>.

Da nossa parte, entendemos que a letra do preceito nos indica a necessidade desse propósito ser atual e subjetivo, devido à expressa menção do termo, exigindo, dessa forma, o elemento intencional, que será provado por quem impugna a deliberação. Defendemos, assim, a inevitabilidade de apresentar o propósito subjetivo e atual dos sócios que votam a favor daquela deliberação e ainda que a deliberação é realmente adequada para alcançar o seu objetivo.

No mesmo sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 2 novembro 2017 (Ondina Carmo Alves), que defende que “o impugnante, na ação de anulabilidade de uma deliberação abusiva, terá de fazer prova que essa deliberação é apropriada para satisfazer o propósito ilícito de um sócio e/ou sócios, dela derivando prejuízo para a sociedade e/ou para os sócios”<sup>52</sup>.

Note-se também que a questão acima tratada reveste uma enorme importância prática, nomeadamente ao nível da prova, sendo a teoria subjetiva mais exigente, implicando uma maior dificuldade na sua demonstração, pelo que se poderá traduzir em menos sentenças de invalidação de deliberações sociais abusivas<sup>53</sup>.

No entanto, apesar da exigência feita pelo legislador do elemento intencional e a aludida dificuldade de demonstração ao nível da prova, importa considerar a relação das deliberações abusivas com os princípios da igualdade de tratamento dos sócios e o dever de lealdade dos sócios (para os autores que consideram a sua existência).

Relativamente ao princípio da igualdade de tratamento dos sócios<sup>56</sup>, previsto no art.321.º do CSC e nos arts. 15.º, 112.º e 197.º do CVM, impõe à sociedade a não discriminação dos sócios no exercício da sua atividade, tratando-os do mesmo modo. Desta forma, estará em causa a sua violação sempre que exista uma diferenciação entre os sócios, sem qualquer justificação objetiva que a sustente (estamos, por isso, perante uma diferenciação arbitrária, não alicerçada no interesse social).

---

<sup>51</sup> Cfr. RICARDO SERRA CORREIA – «Da irresponsabilidade civil dos sócios por deliberações abusivas», ROA, ano 74, vol. I, 2014, p. 188.

<sup>52</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 2 novembro 2017 (Ondina Carmo Alves), Proc. n.º 3731/13.1TBFUN.L1-2, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), p. 28.

<sup>53</sup> Cfr. RICARDO SERRA CORREIA – «Da irresponsabilidade civil dos sócios por deliberações abusivas», ROA, ano 74, vol. I, 2014, p. 188.

<sup>56</sup> Este princípio “exige que verificados os mesmos pressupostos, cada membro da sociedade seja tratado como qualquer dos outros” – cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 25 setembro 2001 (Cardoso Albuquerque), CJ, ano XXVI, t. IV, 2001, p. 16.

Note-se que a sua inobservância, nomeadamente no âmbito de uma deliberação social, conduz à nulidade dessa deliberação, nos termos do art.56.º n.º1 al. d) do CSC. Relativamente a este ponto, Coutinho de Abreu<sup>57</sup> entende que a sua violação por deliberação social gera antes anulabilidade<sup>58</sup>, uma vez que não estamos perante um princípio imperativo e ainda porque tutela posições renunciáveis dos sócios.

Este princípio pode ser particularmente colocado em causa nas deliberações sociais abusivas, porquanto através delas resultam vantagens especiais para um ou alguns sócios, não existindo um fundamento para tal diferenciação<sup>59</sup>.

No que respeita ao dever de lealdade, surge alguma divergência no seio da doutrina portuguesa, relativamente à sua existência enquanto dever legal específico.

Nesta sede, Paulo Olavo Cunha<sup>60</sup> entende que este dever se autonomiza a propósito dos deveres legais fundamentais dos administradores e gerentes de sociedades comerciais, bem como relativamente aos respetivos fiscalizadores, conforme resulta do art.64.º do CSC. No entanto, o professor considera que esse dever específico de lealdade não se estende aos sócios ou acionistas perante a sociedade que integram, uma vez que se demonstra incompatível com princípios jurídico-societários estruturantes do ordenamento jurídico. Não será, aliás, justificado imputar ao sócio deveres que não se encontram legalmente ou estatutariamente consagrados.

De outra parte, vários autores tendem a identificar e autonomizar a existência deste dever legal, nomeadamente Coutinho de Abreu<sup>61</sup>, Pereira de Almeida<sup>62</sup> e Pedro Pais de Vasconcelos<sup>63</sup>, construindo o seu fundamento na natureza da sociedade (enquanto instrumento para a satisfação de interesses sociais), pelo que entendem que o sócio está vinculado a ela, devendo mover-se dentro daquilo que é permitido, tendo em conta o seu fim e interesses.

O dever de lealdade, que pode ser concretizado enquanto dever positivo ou dever negativo, impõe que se atue sempre em conformidade com o respetivo interesse social. Pereira de Almeida e Coutinho de Abreu acentuam o conteúdo negativo do dever de

---

<sup>57</sup> *Curso de Direito Comercial*, vol. II – *Das Sociedades*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, p.510.

<sup>58</sup> No mesmo sentido, *vide* Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, 3 maio 2018 (Heitor Gonçalves), Proc. n.º 619/10.1TBCM.N.G1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), p.14.

<sup>59</sup> Cfr. RICARDO SERRA CORREIA – «Da irresponsabilidade civil dos sócios por deliberações abusivas», ROA, ano 74, vol. I, 2014, p. 197.

<sup>60</sup> «(Acerca da) Inexistência do dever (específico) de lealdade dos sócios e acionistas», AA.VV., *V Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, 2018, pp.17-32 (existe sep.).

<sup>61</sup> *Curso de Direito Comercial*, vol. II – *Das Sociedades*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, pp. 281-296.

<sup>62</sup> *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, vol. 1 – *As Sociedades Comerciais*, 7ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p.133.

<sup>63</sup> *A participação social nas sociedades comerciais*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2006, pp.312-366.

lealdade e, nas palavras do último autor, consideram que “este dever impõe que cada sócio não atue de modo incompatível com o interesse social (interesse comum a todos os sócios enquanto tais) ou com interesses de outros sócios relacionados com a sociedade”<sup>64</sup>.

Nesse sentido, estes autores tendem a concordar que o art.58.º n.º1 al. b) representa uma manifestação do dever em análise, na medida em que se prevê a anulabilidade de deliberações que produzem vantagens especiais para os sócios ou para terceiros em prejuízo para a sociedade ou alguns sócios, na qual os sócios adotam uma conduta que contraria o interesse da sociedade e dos outros sócios.

A deliberação que resulte da violação deste dever será anulável, uma vez que, descontados os votos inquinados, a deliberação não se mantém quando esses forem necessários à formação da maioria exigida.

Concluindo, como se verifica, nos casos em que existem dificuldades de prova do elemento subjetivo, exigido pelo legislador na letra do preceito, é ainda possível invalidar as deliberações abusivas recorrendo ao princípio da igualdade de tratamento dos sócios e, para quem considere a sua existência, ao dever de lealdade<sup>65</sup>.

Como salienta Carneiro da Frada, “a feição essencialmente objectiva de que se revestem permite atalhar a situações intoleráveis deixadas a descoberto pela alínea que analisamos sempre quando não existir ou não se conseguir provar o pressuposto subjetivo do dolo ali exigido ao requerer-se o propósito de conseguir vantagens especiais ou de prejudicar”<sup>68</sup>.

Assim, esta alternativa legal de invalidade das deliberações sociais abusivas, tendo por base os princípios anteriormente mencionados, reforça a robustez da conceção subjetiva, a qual se apresenta mais consonante com a letra da lei.

---

<sup>64</sup> *Curso de Direito Comercial*, vol. II – *Das Sociedades*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, p. 294.

<sup>65</sup> Este argumento refuta claramente a corrente doutrinária objetivista, na medida em que a invalidade da deliberação pode ser também alcançada por esta via.

<sup>68</sup> «*Deliberações sociais inválidas no novo Código das Sociedades*», AA.VV., *Novas Perspetivas do Direito Comercial*, Almedina, Coimbra, 1988, p. 323.

## 2. Prova de Resistência

Apesar do acima exposto, a letra da lei estabelece uma ressalva na parte final do artigo 58.º n.º 1 alínea b) CSC: “(...) a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos”<sup>69</sup>.

Menezes Cordeiro<sup>70</sup> salienta que a parte final da norma em apreço surge como um pressuposto negativo, exigindo que, depois de subtraídos os votos abusivos, a votação não atinja a maioria satisfatória para aprovar a proposta de deliberação. Esta imposição da lei é comumente designada pela doutrina e jurisprudência como “prova de resistência” ou, nas palavras de Oliveira Ascensão, tratar-se-á antes de um “limiar da relevância da invalidade do voto sobre a validade da deliberação”<sup>71</sup>.

Desta forma, a deliberação não será anulável se a sociedade provar<sup>72</sup> que, mesmo sem os correspondentes votos abusivos, a deliberação teria sido aprovada. Ou seja, a prova de resistência vai, no fundo, determinar a validade ou invalidade da deliberação<sup>73</sup>.

Adicionalmente, cumpre ressaltar que “a nulidade do voto, de harmonia com a chamada prova de resistência, só se repercute na validade da deliberação dos sócios, se tiver sido determinante para essa deliberação, segundo a regra da maioria aplicável”<sup>74</sup>.

Pedro Maia defende aqui uma restrição de aplicação, no sentido de que a deliberação só terá de ser sujeita à figura da prova de resistência “caso a sociedade invoque a circunstância de os votos abusivos não terem relevado para a determinação do sentido da deliberação”<sup>75</sup>. Ou seja, para o autor a deliberação não terá de ser necessariamente sujeita à figura da prova de resistência.

Assim, a prova de resistência vai exigir uma avaliação ao nível dos votos em concreto, para aferir da sua validade, ou seja, “vem transferir o acento tónico da invalidade da deliberação para os votos”<sup>76</sup>, como salienta Pais de Vasconcelos.

---

<sup>69</sup> Cfr. Artigo 58.º n.º 1 alínea b) CSC.

<sup>70</sup> *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 2006, p. 209.

<sup>71</sup> «Invalidades das deliberações dos sócios», AA.VV., *Problemas do Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2002, p. 376.

<sup>72</sup> É sobre a sociedade que recai o ónus da prova (art.60.º n.º 1) – cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 3 fevereiro 2000 (Miranda Gusmão), CJ/Ac. STJ, ano VIII, t. I, 2000, p. 61.

<sup>73</sup> Cfr. PEDRO MAIA – «Deliberações dos sócios», AA.VV., *Estudos de Direito das Sociedades*, 12ª ed., Almedina, Coimbra, 2015, p. 251.

<sup>74</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 6 novembro 2012 (Henrique Antunes), Proc. n.º 281/08.1TBVNO.C1, <http://www.dgsi.pt/>, p. 13.

<sup>75</sup> «Deliberações dos sócios», AA.VV., *Estudos de Direito das Sociedades*, 12ª ed., Almedina, Coimbra, 2015, p. 251, nota 77.

<sup>76</sup> *A participação social nas sociedades comerciais*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2006, p. 154.

Nessa medida, este regime jurídico implica uma diferenciação entre os votos considerados abusivos e aqueles que não apresentam esse desvalor – questão que será analisada adiante e que se revela muito complexa, na medida em que é muito difícil determinar e individualizar quais são os votos abusivos e os votos não abusivos.

Por isso, descontando os votos abusivos, se os votos “inocentes” forem suficientes para a formação da maioria, então a deliberação será válida, pois os votos abusivos são, nesse caso, irrelevantes. Como refere Ricardo Serra Correia, “com a prova de resistência o legislador acentua o carácter abusivo dos votos e não da deliberação.”<sup>77</sup>. Isto é, nem sempre o abuso dos votos invalida a deliberação social, de tal modo que a figura da prova de resistência irá, muitas vezes, evitar que aquela deliberação seja considerada abusiva e, conseqüentemente, anulável.

Exemplificando, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 17 de junho de 1999, que afirma que “deixa, no entanto, de ser anulável a deliberação aprovada com intenção de prejudicar a sociedade ou algum sócio minoritário quando ela pudesse ser tomada mesmo sem o voto abusivo.”<sup>78</sup>.

Refira-se que, no regime geral dos vícios das deliberações sociais, este é o único caso em que a sindicância é feita a nível dos votos e não no ato coletivo global, aflorando aqui o princípio da causalidade ou da relevância do vício de procedimento para a invalidade da deliberação<sup>79</sup>.

No entanto, surgem, por isso, inúmeras críticas da doutrina a este regime nos mais variados aspetos.

Para Coutinho de Abreu seria “incorrecto determinar a sorte da deliberação pelo juízo que se faça do exercício de singulares direitos de voto”<sup>80</sup>, sendo preferível uma apreciação da deliberação de forma global. O autor chama ainda à atenção da complexidade de autonomização de um ou alguns votos dentro do conjunto de votos maioritários dos quais resulta a deliberação.

De outra parte, Pinto Furtado julga que o legislador incorreu num desvio de perspectiva, afirmando que “não parece sequer dogmaticamente aceitável equacionar o

---

<sup>77</sup> «Da irresponsabilidade civil dos sócios por deliberações abusivas», ROA, ano 74, vol. I, 2014, p. 194.

<sup>78</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 17 junho 1999 (Viriato Bernardo), Proc. n.º 9930586, [www.dgsi.pt/](http://www.dgsi.pt/)

<sup>79</sup> Note-se aqui a similaridade com o Direito Alemão, no qual “os vícios de procedimento só impõem a anulabilidade da deliberação se não se mostrar que esta teria sido tomada de igual forma mesmo que o vício não se tivesse verificado” – Cfr. PEDRO MAIA – «Invalidade de deliberação social por vício de procedimento», ROA, ano 61, II, 2001, p. 736.

<sup>80</sup> *Do Abuso de Direito – Ensaio de um critério em Direito Civil e nas deliberações sociais*, Almedina, Coimbra, 1983, p. 125.

problema do abuso do direito relativamente ao exercício do direito de voto”<sup>81</sup>. Desta forma, o autor entende que deveria ser à anulabilidade da deliberação dos sócios que o legislador se deveria reportar e nunca ao exercício do direito de voto de um dos sócios.

Também Pereira de Almeida sugere uma particular interpretação da parte final da alínea b) do n.º 1 do art.58.º do CSC, defendendo que “a deliberação não será ilícita se as vantagens que contrariaram o princípio da igualdade se justificam pelo interesse social, como é, por exemplo, o caso do art. 460.”<sup>82</sup>.

Note-se ainda que existem autores, como Oliveira Ascensão<sup>83</sup> e Raúl Ventura<sup>84</sup>, ainda que em minoria, que defendem que a prova de resistência deveria ser alargada a todo o espectro de deliberações sociais existente, não devendo ser apenas aplicada nas deliberações sociais abusivas. Os autores sustentam a sua posição no princípio geral de aproveitamento do ato jurídico. Como salienta Raúl Ventura, “parece de elementar bom senso não invalidar uma deliberação por serem nulos votos inúteis para a deliberação ser tomada”<sup>85</sup>.

Por seu turno, Pedro Maia<sup>86</sup> apresenta uma posição mais consonante com o direito alemão, no qual aflora o princípio da relevância do vício de procedimento para a invalidade da deliberação. Ou seja, é pacífico para a doutrina e jurisprudência germânicas que os vícios de procedimento só impõem a anulabilidade da deliberação se não se mostrar que esta teria sido aprovada de igual forma mesmo que o vício não se tivesse verificado<sup>87</sup>.

Reconhecendo que essa doutrina emerge nas deliberações sociais abusivas, Pedro Maia defende que o regime aqui consagrado deve também valer noutros casos, nomeadamente na analogia com o disposto no art.176.º n.º 2 do CC, em que a deliberação é tomada com votos emitidos em conflito de interesses com a sociedade<sup>88</sup>. Assim, não será anulável a deliberação tomada com votos emitidos em conflito de interesses com a sociedade, caso se mostre que a deliberação teria ainda sido aprovada mesmo sem esses votos.

---

<sup>81</sup> *Deliberações dos Sócios* (Comentário ao Código das Sociedades Comerciais), Almedina, Coimbra, 1993, p. 401.

<sup>82</sup> *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, vol. 1 – *As Sociedades Comerciais*, 7ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p. 230.

<sup>83</sup> «Invalidades das deliberações dos sócios», AA.VV., *Problemas do Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2002, pp. 396-397.

<sup>84</sup> *Sociedades por Quotas*, vol. II (Comentários ao CSC), Almedina, Coimbra, 1989, pp. 267-268.

<sup>85</sup> *Ibid.*, p. 268.

<sup>86</sup> «Invalidade de deliberação social por vício de procedimento», ROA, ano 61, II, 2001, pp.736-740.

<sup>87</sup> *Ibid.*, p.736

<sup>88</sup> *Ibid.*, p.737

O autor conclui que, embora não defendendo a afirmação deste princípio geral no direito societário português, a doutrina do art.58.º n.º1 alínea b) do CSC pode fundar a consagração do princípio de que “a invalidade que afete apenas uma parte dos votos só determina a invalidade da respetiva deliberação se tais votos tiverem sido essenciais para a sua aprovação”<sup>89</sup>.

Da nossa parte, entendemos que, com a figura da prova de resistência, o legislador acaba por diminuir o tema das deliberações abusivas à simples ideia de maioria suficiente ou não para manter a deliberação. Para nós, esta solução apresenta-se muito criticável, na medida em que se revela uma tarefa de elevada complexidade individualizar cada voto e demonstrar os propósitos ilícitos de cada um dos votantes, para aferir se a deliberação perde ou não a maioria legalmente exigida.

Cabe-nos concluir afirmando que a figura da prova de resistência pode ter efeitos danosos para a sociedade e os seus sócios, conduzindo a resultados materialmente injustos, uma vez que, de ambas as espécies de deliberações abusivas, que não sejam anuladas, podem resultar prejuízos para a sociedade e para os sócios.

Note-se que, será possível manter válida uma deliberação que contraria o interesse social e que apresenta consequências manifestamente negativas para a sociedade e/ou para os sócios. Estamos, por isso, inteiramente de acordo com Ricardo Serra Correia quando afirma que “a prova de resistência acaba por servir de válvula de escape para a validade de deliberações que contrariam o interesse social”<sup>91</sup>.

Por fim, importa referir que o legislador fixou outra consequência jurídica, prevista no art.58.º n.º3 do CSC. De acordo com este preceito, “os sócios que tenham formado maioria em deliberação abrangida pela alínea b) do n.º 1 respondem solidariamente para com a sociedade ou para com os outros sócios pelos prejuízos causados.”<sup>92</sup>.

Assim, a regra legal estatui consequências pessoais para os sócios, pela prática de abuso, dispondo que os sócios respondem solidariamente pelos danos que provoquem à sociedade e aos outros sócios. Desta forma, o legislador consagrou a responsabilidade civil solidária<sup>93</sup> dos sócios por deliberações abusivas.

---

<sup>89</sup> *Ibid.*, p. 740.

<sup>91</sup> «Da irresponsabilidade civil dos sócios por deliberações abusivas», ROA, ano 74, vol. I, 2014, p. 192.

<sup>92</sup> Art.58.º n.º 3 do CSC.

<sup>93</sup> Prevista no art.497.º do CC.

Mas pode colocar-se a questão de quem deve responder civilmente pelos prejuízos. Existe responsabilidade civil da maioria dos sócios? Ou apenas daqueles sócios que votaram abusivamente?

Note-se que uma interpretação puramente literalmente do preceito nos levaria a concluir que existiria responsabilização de todos os sócios que tivessem votado a favor da deliberação abusiva, independentemente do carácter abusivo ou não dos seus votos – “os sócios que tenham formado maioria em deliberação”.

Esta questão é muito controvertida no seio da doutrina portuguesa, surgindo essencialmente duas orientações sobre a temática.

Em primeiro lugar, uma parte da doutrina defende a responsabilidade civil da maioria dos sócios, no sentido indicado pela letra da lei. É o caso de Regina Redinha<sup>94</sup>, Pinto Furtado<sup>95</sup>, Pereira de Almeida<sup>96</sup>, Armando Triunfante<sup>97</sup>, para quem todos os sócios que votaram a deliberação incorrem em responsabilidade civil pelos danos causados. Este entendimento apresenta como principal vantagem o facto de facilitar a tarefa probatória dos lesados, uma vez que é muito difícil individualizar os votos que são abusivos dos que não são.

Destaque-se que, nas palavras de Pereira de Almeida, “para haver responsabilidade civil não é necessário o dolo e todos aqueles que votaram favoravelmente aquela deliberação tiveram, em princípio, pelo menos, um comportamento negligente”<sup>98</sup>.

No entanto, esta solução é fortemente criticada na doutrina, no sentido de que levaria a resultados injustos e que se apresenta incongruente face ao disposto no art.58.º n.º1 al. b) do CSC<sup>99</sup>.

Surge, por isso, em segundo lugar, uma outra orientação na doutrina que considera que existe responsabilidade civil apenas dos sócios que votaram abusivamente. Esta

---

<sup>94</sup> “Deliberações sociais abusivas”, RDE, 1984/1985, p. 220.

<sup>95</sup> *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 691 a 693.

<sup>96</sup> *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, vol. 1 – *As Sociedades Comerciais*, 7ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p. 207.

<sup>97</sup> Ressalve-se que o autor apenas defende esta posição pelo sentido da letra da lei, embora critique a solução legal – *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas. Direitos de Minoria Qualificada. Abuso de Direito*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, p. 339.

<sup>98</sup> *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, vol. 1 – *As Sociedades Comerciais*, 7ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p. 231.

<sup>99</sup> «Da irresponsabilidade civil dos sócios por deliberações abusivas», ROA, ano 74, vol. I, 2014, pp. 199-200.

orientação é defendida nomeadamente por Coutinho de Abreu<sup>100</sup>, Pedro Pais de Vasconcelos<sup>101</sup>, Ricardo Serra Correia<sup>102</sup>, Pedro Baptista Lima<sup>103</sup> e Maria de Fátima Ribeiro<sup>104</sup>.

Defendem, assim, uma restrição de aplicação do art.58.º n.º3 do CSC aos sócios que tenham emitido votos em relação aos quais se verifiquem os pressupostos do art.58.º n.º1 al. b) do CSC, ou seja, apenas o sócio que vota abusivamente deve ser responsabilizado.

Nas palavras de Maria Fátima Ribeiro, “a responsabilidade aí prevista impende, especificamente, sobre o sócio que tenha exercido o direito de voto conformando-se com o facto de causar prejuízo à sociedade ou até com a intenção de o causar”<sup>105</sup>. Isto é, o n.º3 do preceito apenas se aplicaria aos autores dos votos abusivos, não abrangendo na sua aplicação aqueles que tenham emitido votos “inocentes”, uma vez que o emitente de votos não abusivos não pratica qualquer facto ilícito.

Pedro Pais de Vasconcelos considera que esta solução é “mais consentânea com os regimes jurídicos das deliberações abusivas e da responsabilidade civil, com a razoabilidade e com a justiça”<sup>106</sup>.

Da nossa parte, entendemos que esta última orientação se revela desadequada, a menos que se verifique que a deliberação não é abusiva (porque, por exemplo, se conclui que a mesma poderia ter sido formada sem os votos abusivos).

Concordamos, por isso, com o primeiro entendimento exposto, pelo que defendemos a responsabilidade civil dos sócios que formaram a maioria, isto é, os sócios respondem todos solidariamente para com a sociedade e os outros sócios pelos prejuízos causados. Esta é a solução mais consentânea com a letra da lei.

Além disso, esta solução, em termos práticos, é aquela que melhor se coaduna com a realidade, uma vez que seria excessivamente difícil individualizar cada voto para se diferenciar os votos abusivos dos que não são.

---

<sup>100</sup> Cfr. AA.VV. – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, volume I (Artigos 1º a 84º), 2ª ed., coord. por Jorge M. Coutinho de Abreu, IDET/Almedina, Coimbra, 2017, p. 682.

<sup>101</sup> *A participação social nas sociedades comerciais*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2006, pp. 157 e ss.

<sup>102</sup> «Da irresponsabilidade civil dos sócios por deliberações abusivas», ROA, ano 74, vol. I, 2014, pp. 199-200.

<sup>103</sup> «Exoneração da responsabilidade civil dos sócios nas deliberações sociais», RDS, ano IX, nº 4, 2017, pp. 945 e ss.

<sup>104</sup> «Responsabilidade dos sócios pelo voto», AA.VV., em *II Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Lisboa, 2012, pp. 536 e ss.

<sup>105</sup> *Ibid.*, p. 556.

<sup>106</sup> *A participação social nas sociedades comerciais*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2006, p. 160.

Se assim não entendêssemos, deveria exigir-se a distinção entre os votos abusivos e aqueles votos que, tendo contribuído para a maioria deliberativa, foram legitimamente emitidos, por forma a que só os votos considerados abusivos gerassem responsabilidade. Ora, esta realidade levaria a uma terrível tarefa de diferenciação entre os votos, com uma elevada complexidade da tarefa probatória dos lesados.

Cumpra ainda destacar que, nos termos do art.59.º n.º1 do CSC, a ação de anulação da deliberação abusiva pode ser arguida pelo órgão de fiscalização ou por qualquer outro sócio que não tenha votado favoravelmente aquela deliberação, sendo que a mesma deve ser proposta contra a sociedade (art.60.º n.º1 do CSC), no prazo de 30 dias (art.59.º n.º2 do CSC).

Relativamente à ação de responsabilidade civil, o pedido de indemnização pelos danos resultantes das deliberações abusivas pode ser efetuado nessa ação de anulação da deliberação, contra o sócio ou sócios que votaram abusivamente (art.36.º n.º1 e 2 do CPC).

Ressalve-se, no entanto, que não é exigível que a deliberação social tenha sido efetivamente anulada para que seja admissível o exercício do direito à indemnização. Ou seja, a não anulação da deliberação abusiva não impede a responsabilização dos sócios. Por sua vez, também a ação de anulação judicial da deliberação não obsta à condenação em responsabilidade civil.

### 3. Relevância dos votos abusivos

O processo de formação de uma decisão nas sociedades comerciais materializa-se numa deliberação, isto é, nas palavras de Paulo Olavo Cunha, “num ato que exprime a confluência do maior número de vontades num certo sentido ou de um número de vontades igual ou superior à maioria que corresponda a um mínimo predeterminado”<sup>107</sup>.

Assim, na origem da deliberação dos sócios, enquanto declaração juridicamente imputável à sociedade, está necessariamente uma votação, concretizada por atos jurídicos de pessoas distintas da sociedade, que manifestam a sua vontade através do voto. Por isso, excluindo situações excecionais (no caso de sociedades unipessoais, ou até de sociedades pluripessoais em que apenas um sócio se apresenta a votação), a deliberação resulta de uma pluralidade de votos<sup>108</sup>.

O voto é, numa formulação tradicional, um direito corporativo ou participativo<sup>109</sup>, que representa a possibilidade de os sócios participarem na tomada de decisões da organização coletiva e atuarem ativamente na gestão dos interesses sociais.

Uma perspetiva dominante na doutrina nacional configura hoje os votos como declarações de vontade, que formam ou contribuem para formar as deliberações sociais.

Nesse sentido, o voto, como ato jurídico individual, apresenta-se a forma primordial pela qual os sócios participam na estrutura societária, nomeadamente na tomada de deliberações.

Veja-se que a preponderância de cada sócio na constituição das deliberações é definida pelo seu poder de voto, dependendo do número de votos que lhe caiba e do peso relativo dos mesmos face à totalidade dos votos<sup>110</sup>.

Contudo, o exercício do direito de voto nas deliberações sociais, previsto no art.21.º n.º1 al. b) do CSC, não pode ser ilimitado, devendo ser exercido de forma razoável e equilibrada, acompanhando o supremo interesse da sociedade.

Adicionalmente, vamos agora atentar à determinação do teor abusivo da deliberação, em especial no que respeita à descoberta da sua ilicitude, o que pode radicar na própria deliberação em si ou no voto singular de cada sócio.

---

<sup>107</sup> *Direito das Sociedades Comerciais*, 7ª ed., Almedina, Coimbra, 2019 p. 621.

<sup>108</sup> Cfr. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO – «Invalididades das deliberações dos sócios», AA.VV., *Problemas do Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2002, p. 373.

<sup>109</sup> Cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO – *Direito das Sociedades*, I - Parte Geral, 1ª reimpressão da 3ª ed. ampliada e atualizada, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 626-627.

<sup>110</sup> Cfr. JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU – *Curso de Direito Comercial*, vol. II – *Das Sociedades*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, p. 234.

Esta temática suscita uma enorme discussão na doutrina, apresentando três entendimentos distintos.

Em primeiro lugar, alguns autores defendem que tanto os votos em si como as deliberações podem ser considerados abusivos. É esta a visão dogmática de Coutinho de Abreu<sup>111</sup> que entende que, embora os votos possam ser considerados abusivos, o juízo do seu desvalor deverá incidir na deliberação globalmente considerada, uma vez que se afigura erróneo determinar a (in)validade da deliberação pelo juízo que se faça apenas dos votos individualmente considerados. A opinião do autor funda-se essencialmente na complexidade de apreciação singular dos votos como sendo abusivos ou “inocentes”.

No mesmo sentido, encontramos autores como Oliveira Ascensão<sup>112</sup> e Brito Correia, destacando-se, nas palavras deste último, que “o CSC aplica o princípio do abuso de direito às deliberações dos sócios e, distintamente, a cada um dos votos.”<sup>113</sup>.

Assim, para os autores acima mencionados que estará incorreto é o abuso no exercício do voto, o qual irá atingir conseqüentemente a deliberação social, quando os votos viciados forem relevantes para a formação da mesma.

Em segundo lugar, com um entendimento singular na doutrina, Pinto Furtado sustenta que a deliberação em si é abusiva. Na sua opinião existem deliberações abusivas e não votos abusivos, pelo que o art.58.º n.º 1 alínea b) do CSC estaria marcado por um erro legislativo.

Nas palavras de Pinto Furtado, aquilo que o preceito legal deveria colocar em destaque “não era a validade de certos votos constitutivos da deliberação, mas a anulabilidade da própria deliberação de sociedade que contenha uma disciplina eivada de abuso do direito”<sup>114</sup>. Assim, o ilustre autor considera que as deliberações sociais abusivas serão inválidas por incorrerem em abuso de direito, conforme se irá analisar no ponto subsequente.

Por isso, segundo o entendimento de Pinto Furtado, o abuso de direito seria aplicável à deliberação no seu conjunto, mas não a cada um dos votos, nomeadamente por se tratarem de direitos potestativos. Note-se que, na sua opinião, o direito de voto é

---

<sup>111</sup> *Ibid.*, p. 516.

<sup>112</sup> «Invalididades das deliberações dos sócios», AA.VV., *Problemas do direito das sociedades*, Almedina, Coimbra, 2002, pp. 397-398.

<sup>113</sup> *Direito comercial*, 3º vol. (Deliberações dos sócios), AAFDL, Lisboa, 1989, p. 341.

<sup>114</sup> *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 679.

um direito potestativo e, como tal, no seu entender, o abuso de direito não pode ser aplicável a direitos potestativos<sup>115</sup>.

Por fim, alguns autores, como Pedro Pais de Vasconcelos<sup>116</sup> e Carneiro da Frada<sup>117</sup>, defendem que o vício atinge primordialmente o voto. Ou seja, o vício do voto irá consequentemente atingir a deliberação. Nesse sentido, para estes autores, apresentam-se duas dimensões de ilicitude - aquela que atinge os votos abusivos e a que inquina a deliberação em si.

No mesmo sentido, Pedro Baptista Lima entende que “terá de ser feita uma primeira sindicância ao nível dos votos, para que, só depois, se possa concluir (ou não) pela “abusividade” da deliberação social, deste modo constituída”<sup>118</sup>.

Cumprе notar a dupla natureza jurídica da deliberação social, como sendo, paralelamente, um ato dos sócios, enquanto um ato coletivo formado pela pluralidade dos votos individuais, e um ato da sociedade, como um ato jurídico unitário imputável à sociedade<sup>119</sup>.

Relativamente a este ponto, Pedro Pais de Vasconcelos<sup>120</sup> realça que esta característica das deliberações sociais torna-se especialmente evidente no caso das deliberações abusivas, uma vez que, na sua opinião, o vício atinge primordialmente o voto, e inquina a deliberação quando esta não possa subsistir sem o voto corrompido.

Assim, os autores acima mencionados defendem que este entendimento permite uma articulação prudente com a figura da “prova de resistência”, a qual conduz à “ideia da necessidade de avaliar o carácter abusivo da deliberação social, por referência ao carácter abusivo dos votos que a compõem.”<sup>121</sup>.

Da nossa parte, acreditamos que deverá prevalecer o primeiro entendimento exposto, defendido particularmente por Coutinho de Abreu, que entende que a sindicância do carácter abusivo deve incidir na deliberação enquanto tal, embora não recuse a

---

<sup>115</sup> *Deliberações dos Sócios* (Comentário ao Código das Sociedades Comerciais), Almedina, Coimbra, 1993 código vol. II, t. II, p. 552.

<sup>116</sup> *A participação social nas sociedades comerciais*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2006, p. 152.

<sup>117</sup> «Deliberações sociais inválidas no novo Código das Sociedades», AA.VV., *Novas Perspetivas do Direito Comercial*, Almedina, Coimbra, 1988, p. 322.

<sup>118</sup> «Exoneração da responsabilidade civil dos sócios nas deliberações sociais», *RDS*, ano IX, n° 4, 2017, p. 919.

<sup>119</sup> *Ibid.*, pp. 914-915;

<sup>120</sup> Cfr. PEDRO PAIS DE VASCONCELOS – *A participação social nas sociedades comerciais*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2006, p. 113.

<sup>121</sup> Cfr. PEDRO BAPTISTA LIMA – «Exoneração da responsabilidade civil dos sócios nas deliberações sociais», *RDS*, ano IX, n° 4, 2017, p. 919.

possibilidade dos próprios votos serem abusivos, considerando até que a análise individual dos votos pode ser relevante na descoberta da ilicitude da deliberação.

Como mencionado acima, o professor alicerça a sua posição doutrinal, na complexidade de apreciação dos votos como abusivos, com a qual estamos inteiramente de acordo.

Nesse sentido, gostaríamos de destacar aqui especialmente a dificuldade de avaliar de forma individual cada um dos votos. Muitas vezes, não é possível fazer-se uma autonomização dos votos, entre os votos abusivos e os votos considerados “inocentes”, pelo que existe uma extrema complexidade em demonstrar os propósitos ilícitos de uns sócios e lícitos de outros.

Exemplificando, pensemos numa situação em que a deliberação é aprovada pelo conjunto dos votos majoritários, em que todos os votos apontam na mesma direção e todos eles conduzem ao mesmo resultado deliberativo. Nesse caso, questionamos como poderá ser feita a diferenciação, de entre os votos majoritários, daqueles que estão inquinados por interesses e intenções extrassociais e os outros não. A questão ainda será mais difícil de decifrar quando, por exemplo, não houve debate entre os sócios (ou quando esse debate não ficou expresso em ata) ou quando houve uma situação de dissimulação. Por isso, a diferenciação e identificação dos votos abusivos e dos votos “inocentes” pode não ser fácil.

Refutando este entendimento, Pedro Baptista Lima afirma que “não será de todo proficiente desvirtuar o rigor do regime dogmático-científico do instituto, meramente pelas dificuldades que se possam colocar na prática à sua concreta sindicância, sob pena de desvirtuar as funções conformadoras e ordenadoras que devem presidir ao Direito”<sup>122</sup>.

Não podemos acompanhar este entendimento, uma vez que as dificuldades que se colocam na prática representam um entrave à exequibilidade da sua teoria. Ou seja, se não conseguirmos uma destrinça no caso concreto sobre os votos abusivos e não abusivos, então não podemos fazer depender a validade da deliberação da sindicância dos votos individualmente considerados.

Note-se que se concluirmos que, descontados os votos abusivos, os votos considerados inocentes são suficientes para a formação da maioria exigida para aprovação da deliberação, então essa será válida, e os votos abusivos serão, por sua vez, irrelevantes.

---

<sup>122</sup> «Exoneração da responsabilidade civil dos sócios nas deliberações sociais», RDS, ano IX, nº 4, 2017, p. 918.

Ou seja, o voto abusivo não tornará a deliberação anulável se ele não for essencial para a aprovação da mesma.

Assim, em nosso entender, o juízo acerca do carácter abusivo da deliberação deverá ser realizado na própria deliberação em si considerada, sem negarmos, contudo, a relevância do vício do voto. Ressalvamos, no entanto, que o vício que incide sobre o voto só colocará em causa a deliberação se o voto for determinante para a mesma (segundo a regra de maioria aplicável).

Nas palavras de Oliveira Ascensão, “o vício, nos termos gerais, pode destruir uma ou mais posições individuais em que se manifeste; mas só a partir de certo limiar, de natureza quantitativa, tem efeito sobre a deliberação”<sup>123</sup>. Como o autor reconhece, manifesta-se aqui a intenção de salvaguarda da vida institucional da sociedade, uma vez que a orientação espelhada na lei é a de colocar a deliberação, se assim for possível, a salvo dos vícios que possam ocorrer nos votos dos sócios.

Por fim, também o elemento literal da lei – “através do exercício do direito de voto” – nos parece indicar que o legislador quis considerar os votos individualmente de cada sócio. Não estamos, por isso, de acordo com o entendimento de Pinto Furtado sobre esta temática, que nega a suscetibilidade de o direito de voto ser exercido com abuso de direito, uma vez que entendemos que a letra da lei com a referência a “votos abusivos” pretendeu a sua autonomização, de modo a cada um dos votos poder ser objeto de controlo judiciário. Assim, como referimos anteriormente, acreditamos que a solução mais consentânea com a letra da lei será a sindicância da deliberação unitariamente considerada, mas não afastamos a possibilidade e a importância da análise de votos singulares, nomeadamente na descoberta da ilicitude da deliberação.

Aliás, o legislador considera que, como já tivemos oportunidade de verificar, o vício dos votos só atinge a deliberação se a mesma perder a maioria necessária para a sua formação. Esta realidade leva Ricardo Serra Correia<sup>124</sup> a constatar que, “mantendo-se a maioria suficiente, a deliberação é válida, ainda que contrarie o interesse da sociedade”.

No mesmo sentido se pronuncia o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 2 novembro 2017 (Ondina Carmo Alves), afirmando que “para se verificar se uma deliberação é abusiva ou não, importa averiguar o voto, em si mesmo e não o conteúdo

---

<sup>123</sup> «Invalidades das deliberações dos sócios», AA.VV., *Problemas do Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2002, p. 376.

<sup>124</sup> Para o autor, o carácter abusivo deveria incidir sobre a deliberação (é esta que irá produzir os seus efeitos) e, por isso, o abuso dos votos comunicar-se-ia sempre à deliberação – «Da irresponsabilidade civil dos sócios por deliberações abusivas», ROA, ano 74, vol. I, 2014, p. 194.

da própria deliberação, pois a norma em causa reporta-se essencialmente ao exercício do direito de voto”<sup>125</sup> – daqui resultando, de forma inequívoca, que a deliberação fica prejudicada pelo voto dos sócios. Note-se que se pressupõe que as deliberações dos sócios e os seus votos sejam sempre orientados para a realização do interesse da sociedade e não apenas de alguns sócios ou de terceiros, nem em prejuízo da sociedade.

#### 4. Deliberações abusivas e abuso de direito

Uma última questão se levanta aquando da análise do art. 58.º n.º 1 al. b) do CSC, a qual contrapõe as deliberações sociais abusivas à temática do abuso do direito.

O nosso ordenamento jurídico prevê, no art. 334.º do Código Civil<sup>126</sup>, o instituto do abuso do direito. Segundo esta regra, “é ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito”. Esta noção afigura-se complexa, integrando diversos conceitos vagos e indeterminados como “boa-fé”, “bons costumes” e “fim social ou económico”<sup>127</sup>.

Contudo, o abuso de direito, enquanto limite inultrapassável do exercício do direito, surge igualmente no direito societário, uma vez que é obrigação dos sócios intervir, tendo por base a lei, os estatutos e o fim social a prosseguir. Quando os sócios subordinam o exercício do seu direito de voto a interesses pessoais e particulares, determinando-se por motivos extrassociais, e prejudicando a sociedade e os restantes sócios, existe uma situação de abuso<sup>128</sup>.

Neste âmbito, é particularmente clara a definição de Moitinho de Almeida que afirma que “o abuso do direito existe nas deliberações sociais quando a deliberação não é imposta pelo interesse social e excede manifestamente os limites resultantes da boa-fé, dos bons costumes ou do fim social e económico do direito a uma razoável conciliação do interesse

---

<sup>125</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 2 novembro 2017 (Ondina Carmo Alves), Proc. n.º 3731/13.1TBFUN.L1-2, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), pp. 26-27.

<sup>126</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, doravante designado CC.

<sup>127</sup> Para maior desenvolvimento das questões gerais subjacentes ao princípio do abuso do direito *vide* ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO - Do abuso do direito: estado das questões e perspectivas, ROA, 2005, disponível em <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista/ano-2005/ano-65-vol-ii-set-2005/artigos-doutriniais/antonio-menezes-cordeiro-do-abuso-do-direito-estado-das-questoes-e-perspectivas-star/>.

<sup>128</sup> *Vide* Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, 28 maio 1998 (Fernando Bento), CJ, ano XXXIII, t. III, 1998, pp.262-265: “Existe abuso de direito quando o sócio, ao votar, se determina por motivos extra-sociais e em prejuízo da sociedade ou dos outros sócios”.

social e do interesse dos sócios, tornando-se escandalosa e intoleravelmente ofensiva do nosso sentido ético-jurídico”<sup>129</sup>. O autor defende ainda que a manifestação de que a deliberação ocorre em proveito único dos sócios que a aprovam ou de terceiros se conclui através das condições concretas do voto.

Note-se que a aplicação da figura do abuso de direito, no âmbito das deliberações sociais, tem sido alvo de grande debate na doutrina e jurisprudência, surgindo várias dúvidas que se colocam: será a al. b) uma manifestação do princípio geral plasmado no artigo 334.º do CC? Consistirá antes em uma norma excecional relativamente ao artigo 334.º CC? Ou é apenas uma aplicação do princípio geral do art. 334.º CC às deliberações sociais?

Nesta sede, cumpre distinguir duas realidades.

A primeira, antes da entrada em vigor do CSC e da sua consagração na lei, a doutrina<sup>130</sup> e a jurisprudência defendiam a aplicação do instituto do abuso de direito, no âmbito da teoria geral, às deliberações sociais consideradas abusivas. Por isso, as deliberações abusivas eram comumente consideradas situações de abuso do direito de voto, ou seja, “identificavam o atual voto abusivo como sendo abuso do direito de voto”<sup>131</sup>.

A segunda, depois da aprovação do CSC e, conseqüentemente, da consagração legal expressa da anulabilidade das deliberações abusivas, incluindo as deliberações emulativas, na qual hoje em dia ainda existe uma ampla discussão na doutrina e jurisprudência, sendo possível encontrar duas teses confrontantes.

Relativamente à primeira tese, defendida por autores como Pedro Pais de Vasconcelos<sup>132</sup> e Ricardo Serra Correia<sup>133</sup>, “o facto de no preceito não se fazer qualquer referência à manifesta contrariedade à boa-fé, aos bons costumes ou ao fim social ou económico do direito, assim como a falta da cominação de ilegitimidade, afasta a possibilidade de actuação do citado artigo 58º, n.º1, alínea b), do CSC do campo do abuso

---

<sup>129</sup> *Anulação e suspensão de deliberações sociais*, 4ª ed., Coimbra Editora, 1983, pp. 108-109.

<sup>130</sup> Vide JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU – *Do Abuso de Direito – Ensaio de um critério em Direito Civil e nas deliberações sociais*, Almedina, Coimbra, 1983, pp. 123 a 145, 187 a 195; PEDRO PAIS DE VASCONCELOS – *A participação social nas sociedades comerciais*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2006, p. 152, n.161.

<sup>131</sup> Cfr. RICARDO SERRA CORREIA – «Da irresponsabilidade civil dos sócios por deliberações abusivas», ROA, ano 74, vol. I, 2014, p. 195.

<sup>132</sup> *A participação social nas sociedades comerciais*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2006, p. 153.

<sup>133</sup> «Da irresponsabilidade civil dos sócios por deliberações abusivas», ROA, ano 74, vol. I, 2014, pp. 195-196.

do direito”<sup>134</sup>. No mesmo sentido se pronunciou o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 6 de novembro de 2012, que defendeu que as deliberações sociais e os votos abusivos não são identificáveis com o abuso do direito<sup>135</sup>.

Cabe aqui destacar a posição singular de Menezes Cordeiro<sup>136</sup> que considera que os votos abusivos, na vertente “vantagens especiais”, enquadráveis no art.58.º n.º 1 al. b) 1.ª parte do CSC, se tratam de uma questão de “*falta de direito*” e não de abuso do direito, uma vez que estamos perante uma atuação fora da permissão jurídica em jogo<sup>137</sup>. Relativamente à 2.ª parte do preceito, correspondente às deliberações emulativas, o professor considera que será enquadrável na figura do abuso do direito, na vertente de “desequilíbrio no exercício”. Reconhece ainda que podem existir deliberações sociais subsumíveis à figura do abuso do direito, por contrariedade ao princípio da boa-fé, que caiam no âmbito de aplicação do art.334.º CC<sup>138</sup> sendo, por isso, enquadráveis na al. a) do n.º 1 do art.58.º do CSC (anulável por ilegalidade)<sup>139</sup>.

De outro ponto de vista, também a posição de Paulo Olavo Cunha<sup>140</sup> merece especial destaque, na medida em que entende que se a formação da deliberação incorrer em abuso de direito não pode estar sujeita apenas à anulabilidade (prevista no art. 58.º n.º 1 al. b) do CSC). Por isso, para o autor, quando o comportamento do sócio se manifestar enquadrável nos requisitos do art.334.º CC, a deliberação será nula, com base no disposto no art.56.º n.º 1 al. d) do CSC.

Adicionalmente, a segunda tese defende a aplicação do mecanismo do abuso do direito às deliberações abusivas, “pelo que haverá que articular o artigo 58.º, n.º 1, alínea b), do CSC com o artigo 334.º do CC, uma vez que o primeiro não prevê taxativamente todas as situações de abuso do direito que daqui possam decorrer. É, por isso, necessário recorrer à cláusula geral do artigo 334.º do CC para sancionar os restantes casos que não

---

<sup>134</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 2 novembro 2017 (Ondina Carmo Alves), Proc. n.º 3731/13.ITBFUN.L1-2, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), p. 25.

<sup>135</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 6 novembro 2012 (Henrique Antunes), Proc. n.º 281/08.ITBVNO.C1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>136</sup> *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, coord. por António Menezes Cordeiro, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, p. 228.

<sup>137</sup> *Direito das Sociedades*, I - Parte Geral, 4ª ed. (com a colab. de António Barreto Menezes Cordeiro), Almedina, Coimbra, 2020, p. 714.

<sup>138</sup> No mesmo sentido, vide RICARDO SERRA CORREIA – «Da irresponsabilidade civil dos sócios por deliberações abusivas», ROA, ano 74, vol. I, 2014, p. 196.

<sup>139</sup> Note-se que esta opinião não é consensual. Em sentido divergente, vide Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 19 fevereiro 2013 (Henrique Antunes), Proc. n.º 89/10.4TBTCS.C1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), p. 11-12, que afirma que “as deliberações dos sócios que incorram, nos termos gerais, em abuso do direito são nulas e não simplesmente anuláveis”.

<sup>140</sup> *Deliberações Sociais: formação e impugnação*, Almedina, Coimbra, 2020, p. 236.

se enquadram no artigo 58.º n.º 1, alínea b), do CSC. Considera, portanto, esta tese que a aplicabilidade de um dos artigos não afasta a aplicabilidade do outro”<sup>141</sup>.

Assim, esta corrente é defendida, nomeadamente, por Armando Manuel Triunfante<sup>142</sup> e Pinto Furtado<sup>143</sup>, que entendem que o preceito em análise deve ser considerado uma concretização ou uma extensão do instituto do abuso do direito nas deliberações sociais. Ou seja, estamos perante uma norma especial, inspirada no princípio geral do art.334.º CC, que consagra soluções diferentes, mas que não podem ser consideradas totalmente opostas. É também este o entendimento perfilhado no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 17 fevereiro 2011 (Maria de Deus Correia)<sup>144</sup>.

Alguma jurisprudência também é da opinião de que o CSC consagrou uma conceção subjetiva do abuso de direito, defendendo ainda que o art.58.º n.º 1 al. b) é uma extensão do princípio do abuso de direito nas deliberações sociais (mesmo depois da sua consagração legal expressa). Nesse sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 3 março 1994 (Nascimento Gomes), o qual dispõe que “há abuso de direito, quando o sócio maioritário aprova uma deliberação social que não foi imposta pelo interesse social e excede manifestamente os limites da boa-fé e os interesses dos restantes sócios.”<sup>145</sup>.

Note-se que a jurisprudência tem frequentemente transposto para o âmbito material das deliberações dos sócios o instituto do abuso de direito, assistindo-se a uma ampla confusão entre as figuras e a recusa da verdadeira autonomia dogmática existente entre ambas. Consequentemente, e como observa Menezes Cordeiro, assiste-se a uma “paulatina colonização dos votos abusivos pelo abuso de direito”<sup>146</sup>, substituindo-se o elemento subjetivo, exigido no preceito, por uma averiguação meramente objetiva.

No entanto, independentemente da tese que seja defendida, a jurisprudência nacional tem frequentemente utilizado o critério do interesse da sociedade como método complementar na ponderação dos valores em causa, como é destacado por Menezes

---

<sup>141</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 2 novembro 2017 (Ondina Carmo Alves), Proc. n.º 3731/13.1TBFUN.L1-2, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), p. 26.

<sup>142</sup> *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas. Direitos de Minoria Qualificada. Abuso de Direito*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, p. 387.

<sup>143</sup> *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 656 e ss.

<sup>144</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 17 fevereiro 2011 (Maria de Deus Correia), Proc. n.º 117/07.0TYVNG.P1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>145</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 3 março 1994 (Nascimento Gomes), Processo n.º 0061506, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), p.1.

<sup>146</sup> *Direito das Sociedades*, I - Parte Geral, 4ª ed. (com a colab. de António Barreto Menezes Cordeiro), Almedina, Coimbra, 2020, p. 716; no mesmo sentido, vide Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 6 novembro 2012 (Henrique Antunes), Proc. n.º 281/08.1TBVNO.C1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), p. 15.

Cordeiro. Esta conclusão resulta de forma evidente de variadas decisões jurisprudenciais, nomeadamente do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 2 novembro 2017 (Ondina Carmo Alves)<sup>147</sup> e do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 27 junho 2002 (Oliveira Barros)<sup>148</sup>.

Em nosso entender, comparando o regime das deliberações abusivas e o instituto geral do abuso de direito, estamos perante figuras diferentes e que, conseqüentemente, não se sobrepõem. Os dois preceitos apresentam pressupostos de aplicação completamente distintos. Por um lado, as deliberações abusivas requerem a aptidão da deliberação, o elemento intencional e a prova de resistência. Por outro lado, o abuso do direito exige exceder manifestamente os limites da boa-fé, dos bons costumes ou do fim económico ou social do direito. O abuso de direito não exige, assim, um propósito ou intenção subjacente (ao contrário do que já vimos acontecer nas deliberações abusivas). Inclusivamente ao nível da sanção aplicável, o art.334.º CC consagra apenas a ilegitimidade, ao passo que o art.58.º n.º1 al. b) do CSC estatui a anulabilidade da deliberação.

Concordamos, por isso, que “o abuso de direito é uma válvula de segurança, e só pode ser desencadeado quando há uma situação de injustiça reprovável com manifesto excesso dos limites da boa-fé e dos bons costumes”<sup>149</sup>.

Veja-se ainda que o art.58.º n.º1 alínea b) CSC se reporta apenas aos casos de abuso da maioria, não se referindo expressamente aos casos de abuso por parte da minoria os quais podem formar “uma barragem à aprovação de deliberações necessárias”<sup>150</sup> e são também mais difíceis de demonstrar. Ora, sucede que existem eventuais deliberações sociais suscetíveis de, aparentemente, ficarem excluídas da previsão da norma, ou seja, o art.58.º n.º1 al. b) do CSC não prevê taxativamente todas as situações abusivas que possam ocorrer. Nesse sentido, alguns autores consideram que, na medida em que o abuso de minoria é ainda tipicamente considerado abuso de direito (e, por isso, não é aceitável) devemos apelar à cláusula geral prevista no art.334.º CC.

---

<sup>147</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 2 novembro 2017 (Ondina Carmo Alves), Proc. n.º 3731/13.1TBFUN.L1-2, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), p. 26.

<sup>148</sup> “é, enfim, manifesta a desarmonia entre o objectivo da deliberação anulanda e o fim social da ora recorrente, e que essa deliberação não foi orientada pelo interesse social, mas sim ditada pelo interesse próprio do sócio maioritário, contrário ao interesse comum (...)” - Cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 27 junho 2002 (Oliveira Barros), Processo n.º 02B1625, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), p. 10.

<sup>149</sup> Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 31 maio 2012 (João Trindade), Proc. n.º 750/05.5TYVNG, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), p. 30.

<sup>150</sup> Cfr. JOAQUIM HENRIQUE PINTO FURTADO – *Deliberações dos Sócios* (Comentário ao Código das Sociedades Comerciais), Almedina, Coimbra, 1993, p. 397.

É o caso de Pinto Furtado, acreditando que na referida alínea se observa apenas o chamado abuso de poder da maioria, afirma que não se dispensa de recorrer ao art.334.º CC “para, através dele e da teoria geral, iluminar certos aspectos mais obscuros desta previsão pontual do abuso da maioria e enquadrar mesmo outras hipóteses de abuso do direito de deliberações dos sócios aqui não configuradas”<sup>151</sup>.

Por sua vez, também Paulo Olavo Cunha<sup>152</sup> afirma o relevo negativo do abuso de minoria. A inadmissibilidade desse abuso não pode resultar na invalidade de uma deliberação que, por via dos votos abusivos de bloqueio, não se formou. Neste caso, a solução adequada será a desconsideração dos votos de bloqueio, “ato que conduziria à aprovação da deliberação se os votos favoráveis fossem em número suficiente”. Assim, os votos relativos ao abuso de minoria ter-se-iam por não expressos.

Pelas razões expostas, entendemos que as deliberações abusivas e as deliberações viciadas por abuso de direito são distintas e não se devem sobrepor. As deliberações sociais abusivas, enquadráveis no art.58.º n.º 1 alínea b) do CSC, caracterizam-se pela declaração de vontade dos sócios, que não visa a realização do interesse social, mas antes a atribuição de vantagens especiais a si ou a terceiros, provocando eventualmente um prejuízo para a sociedade e para os restantes sócios. Estas deliberações sociais, preenchendo os requisitos que já analisámos anteriormente, são consideradas anuláveis (regime-regra de invalidade de deliberações sociais).

Finalmente, concluimos que as deliberações sociais constituídas por abuso de direito não podem estar sujeitas ao regime da anulabilidade, pela sua gravidade inerente. Nesse sentido, o nosso entendimento é o de que uma deliberação cuja formação seja enquadrável nos pressupostos do art.334.º CC – por significar, por exemplo, um *venire contra factum proprium* - terá de padecer do vício da nulidade, de acordo com o disposto no art.56.º n.º 1 al. d) do CSC.

Terminamos a nossa exposição com destaque para um caso da nossa jurisprudência<sup>154</sup>, em que, numa sociedade por quotas, o sócio maioritário e gerente, propõe o trespasse do estabelecimento comercial e a venda do imóvel correspondente à sede da sociedade pelo valor global de 218.000 contos. Ora, um sócio minoritário propôs-se a pagar 518.000 contos (oferecendo, assim, mais do dobro do valor, que representava

---

<sup>151</sup> *Deliberações dos Sócios* (Comentário ao Código das Sociedades Comerciais), Almedina, Coimbra, 1993, p. 386.

<sup>152</sup> *Direito das Sociedades Comerciais*, 7ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, pp. 298-299.

<sup>154</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 3 fevereiro 2000 (Miranda Gusmão), CJ/Ac. STJ, ano VIII, t. I, 2000, pp.59-63

o valor real do trespasse e do imóvel). Ora, em assembleia geral foi aprovada a deliberação no sentido da proposta apresentada pelo sócio maioritário, que prejudicava a sociedade e o sócio minoritário. O Supremo Tribunal de Justiça, revogando a decisão do Tribunal da Relação do Porto, considerou que a deliberação era abusiva, e como tal anulável (em resultado do voto abusivo do sócio-gerente), mas também que era ainda manifestamente ofensiva dos bons costumes e, por isso, nula.

## Conclusão – Posição adotada

Face ao exposto, após uma cuidadosa análise da nossa doutrina e jurisprudência nacionais sobre a temática das deliberações sociais abusivas, urge apresentar algumas conclusões.

Em primeiro lugar, como decorre do previsto no art.58.º n. 1 alínea b) do CSC, existem nomeadamente duas espécies de deliberações abusivas:

- i) as propriamente ditas, que visam alcançar vantagens especiais para um sócio ou para terceiro em prejuízo da sociedade ou de outros sócios;
- ii) as deliberações emulativas, caracterizadas somente pelo objetivo de prejudicar a sociedade ou os outros sócios.

No entanto, a deliberação não será anulável se conseguir ultrapassar a “prova de resistência”, prevista na parte final do art.58.º n.1 al. b) do CSC. Esta figura, muito contestada na doutrina portuguesa, permite que uma deliberação não seja inválida se se provar que, mesmo sem os votos abusivos, seria ainda aprovada. Surge, assim, como um pressuposto negativo, exigindo que, descontados os votos abusivos, a votação não obtenha a maioria suficiente para aprovar a proposta de deliberação.

Cumprir notar que a figura da prova de resistência, apesar de garantir alguma estabilidade e segurança jurídica, impede a classificação de algumas deliberações como abusivas e, por conseguinte, anuláveis.

O preceito em análise apresenta uma conotação subjetiva e dita a necessidade de averiguação dos votos individualmente considerados – solução que nos parece criticável, dada a elevada complexidade na diferenciação e demonstração dos propósitos (i)lícitos de cada um dos votantes.

Nesse sentido, atentámos à determinação do teor abusivo da deliberação, que pode radicar na própria deliberação em si ou no voto singular de cada sócio – esta temática não é consensual na doutrina, que apresenta três entendimentos distintos.

Conforme mencionámos anteriormente, defendemos que deverá prevalecer o entendimento segundo o qual tanto os votos em si como a deliberação podem ser considerados abusivos. Embora não recusemos a possibilidade de existirem votos abusivos, entendemos que a sindicância do carácter abusivo deve incidir na deliberação globalmente considerada, avaliando os efeitos desse negócio jurídico.

No mesmo sentido, veja-se a opinião dos autores Coutinho de Abreu, Oliveira Ascensão e Brito Correia que aqui acompanhamos, e que se apresenta consonante com o

elemento literal da lei, que considera os votos individualmente, afastando, assim, a conceção de Pinto Furtado que apenas considera a deliberação no seu todo.

A posição dos ilustres autores funda-se essencialmente na complexidade de determinação e diferenciação dos votos abusivos dos votos considerados “inocentes”.

Como destacámos, a tarefa de avaliar individualmente cada um dos votos, por forma a determinar se corresponde a um voto abusivo ou não, poderá ser de tal forma complexa que paralisa a qualificação da deliberação em causa. Assim, entendemos que poderá ser muito difícil apreciar individualmente cada voto dentro do conjunto dos votos maioritários de que resulta a deliberação. Por isso, a finalidade primordial será a invalidade da deliberação, e não a do voto.

Além disso, o vício dos votos só atingirá a deliberação se a mesma perder a maioria necessária para a sua formação. Ou seja, o vício que impenda sobre os atos individuais, só terá efeitos concretos na deliberação a partir de certo limiar, não se comunicando, de forma automática, o vício do voto à deliberação.

O entendimento que ora espelhamos é também o mais congruente com o que apresentámos relativamente à análise do art.58.º n.º3 do CSC, referente à responsabilidade civil solidária dos sócios. Ou seja, entendemos que, relativamente aos dois preceitos em causa, os votos não devem ser apreciados individualmente – com o que não se nega a importância que a análise dos mesmos pode ter na descoberta da ilicitude da deliberação, nem a possibilidade de serem autonomizados por forma a estarem sujeitos a controlo judiciário.

Nesse sentido, não acreditamos que se deva fazer um entendimento diferente do disposto na al. b) do art.58º do CSC e no n.º3 do mesmo preceito, uma vez que letra da lei deverá ser interpretada de forma congruente. Por isso, acreditamos que o legislador não pretendeu individualizar e diferenciar os votos abusivos dos restantes na al. b), pelo que compreendemos que também não o fará quando estabelece as consequências por estes mesmos votos.

Adicionalmente, verificámos que a doutrina identifica a submissão de dois requisitos para que a deliberação seja considerada abusiva e, conseqüentemente, anulável:

- i) de natureza objetiva, estabelecendo que a deliberação seja adequada para satisfazer o fim de garantir vantagens especiais para o sócio ou terceiro, em detrimento da sociedade ou de outro sócio;
- ii) de natureza subjetiva, consistindo no propósito ou vontade de um ou mais sócios de, através do seu voto, lesar a sociedade ou outro sócio.

Todavia, tivemos a oportunidade de demonstrar que é ainda possível invalidar as deliberações sociais abusivas, recorrendo ao princípio da igualdade de tratamento dos sócios e ao dever de lealdade (para os autores que considerem a sua existência).

Esta solução é especialmente relevante nos casos em que existem dificuldades de prova do elemento subjetivo, exigido pelo legislador na letra do preceito.

Relativamente ao princípio da igualdade de tratamento dos sócios, entendemos que o mesmo será violado, em sede de deliberações abusivas, na medida em que da deliberação resulte a atribuição de vantagens especiais para um ou mais sócios ou para terceiro. Note-se que esta atribuição de vantagens especiais não tem por base qualquer justificação objetiva que a sustente (como seja o mérito, ou outros fatores objetivamente relevantes). Trata-se simplesmente de uma atribuição arbitrária, que não assenta no interesse social.

No que respeita ao dever de lealdade, entendemos as reservas da doutrina relativamente à (in)existência de um dever específico de lealdade dos sócios e acionistas.

Se pensarmos no plano das relações entre os sócios, invoca-se o dever de lealdade para obviar a condutas menos corretas de um sócio, e que consubstanciam o exercício abusivo de direitos sociais. Por isso, o dever de lealdade é muitas vezes associado ao instituto das deliberações sociais abusivas, que acolhe a identificação da figura do abuso de direito nas deliberações dos sócios.

Como instrumento de impugnação da deliberação social abusiva, realce-se que a lei faculta, aos sócios que não votaram favoravelmente a deliberação e ao órgão de fiscalização, a possibilidade de apresentar uma ação de anulação da deliberação, contra a sociedade, estando verificados certos requisitos, nomeadamente de legitimidade ativa para a impugnação, no prazo de 30 dias, conforme decorre dos arts. 59.º n.º1 e 2 do CSC e art.60.º n.º1 do CSC. Nesta ação, pode também ser pedida uma indemnização pelos danos resultantes das deliberações abusivas, conforme resulta do art.36.º n.º1 e 2 do CPC.

Assim, como verificámos, a anulação judicial da deliberação não impede a condenação em responsabilidade civil, de acordo com o art.58.º n.º3 do CSC, bem como a sua não anulação também não impossibilita a responsabilização dos sócios.

Aos sócios é atribuído o seu direito de voto - meio pelo qual os mesmos participam ativamente na gestão da sociedade e na aprovação de deliberações. O voto é, por sua vez, de exercício pessoal, subjetivo e discricionário. No entanto, através do direito de voto, os sócios devem prosseguir o interesse social e não interesses particulares e individuais. Nos casos em que se extravase o interesse social, perseguindo vantagens particulares,

colocando em causa os proveitos da sociedade e dos seus sócios, estaremos perante uma deliberação abusiva.

Relativamente à aplicação do instituto do abuso de direito, em sede de deliberações sociais abusivas, a jurisprudência encontra-se dividida em duas teses confrontantes, como vimos. A primeira defende que o princípio geral não será aplicado no âmbito das deliberações abusivas, face à omissão de requisitos como a boa-fé, os bons costumes e o fim social ou económico do direito. Pelo contrário, a segunda defende a sua aplicabilidade, conjugando o art.58.º n.º1 alínea b) do CSC e o art.334.º CC, uma vez que aquele preceito não terá sido pensado para os abusos praticados pelos sócios minoritários.

A questão é controversa, mas, como já tivemos oportunidade de referir, a nossa opinião é a de que as figuras são manifestamente diferentes, apresentando os seus próprios pressupostos.

Por um lado, as deliberações sociais abusivas, previstas no art.58.º n.º1 alínea b) do CSC, visam a atribuição de vantagens especiais a sócios ou a terceiros, provocando um prejuízo para a sociedade e para os restantes sócios, as quais são consideradas anuláveis.

Por outro lado, devido à sua gravidade, as deliberações sociais constituídas por abuso de direito não podem estar sujeitas ao regime da anulabilidade. Por isso, entendemos que uma deliberação cuja formação seja enquadrável nos pressupostos do abuso de direito, previsto no art.334.º CC, terá de padecer do vício da nulidade, conforme o disposto no art.56.º n.º1 al. d) do CSC.

Concluindo, a letra do preceito em causa suscita múltiplas interpretações, não existindo, por isso, unanimidade na doutrina e jurisprudência nacionais quanto à sua aplicação. Entendemos que o caminho ora percorrido se apresenta sólido, embora mais desenvolvimentos se reclamam necessários.

## Bibliografia

- **AA.VV.** – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, volume I (Artigos 1º a 84º), 2ª ed., coord. por Jorge M. Coutinho de Abreu, IDET/Almedina, Coimbra, 2017.
- **ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE** – *Do Abuso de Direito – Ensaio de um critério em Direito Civil e nas deliberações sociais*, Almedina, Coimbra, 1983.
- **ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE** – «Diálogos com a Jurisprudência, I – Deliberações dos Sócios Abusivas e Contrárias aos Bons Costumes», DSR, ano 1, vol. 1, 2009, pp. 33-47.
- **ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE** – *Curso de Direito Comercial*, vol. II – *Das Sociedades*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019.
- **ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA DE** – *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, vol. 1 – *As Sociedades Comerciais*, 7ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2013.
- **ALMEIDA, L.P. MOITINHO** – *Anulação e suspensão de deliberações sociais*, 4ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1983.
- **ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA** – *Direito das Sociedades*, 6ª ed. (do autor), Porto, 2016.
- **ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA** – «Invalidades das deliberações dos sócios», AA.VV., *Problemas do Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2002, pp. 371-398 (também publicado nos *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura*, volume II, Coimbra Editora, 2003 (pp. 17-44).
- **CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES** - Do abuso do direito: estado das questões e perspectivas, ROA, 2005, disponível em <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista/ano-2005/ano-65-vol-ii-set-2005/artigos-doutriniais/antonio-menezes-cordeiro-do-abuso-do-direito-estado-das-questoes-e-perspectivas-star/>
- **CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES** – *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 2006.
- **CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES** – *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, coord. por António Menezes Cordeiro, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2011.

- **CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES** – *Direito das Sociedades*, I - Parte Geral, 1ª reimpressão da 3ª ed. ampliada e atualizada, Almedina, Coimbra, 2016.
- **CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES** – *Direito das Sociedades I* – Parte Geral, 4ª ed. (com a colab. de António Barreto Menezes Cordeiro), Almedina, Coimbra, 2020.
- **CORREIA, FERRER** – *Lições de Direito Comercial* (Policopiadas), vol. II (Sociedades Comerciais – Doutrina Geral, Coimbra), 1968 (existe reimpressão da Lex).
- **CORREIA, LUÍS BRITO** – *Direito comercial*, 3º vol. (Deliberações dos sócios), AAFDL, Lisboa, 1989.
- **CORREIA, RICARDO SERRA** – «Da irresponsabilidade civil dos sócios por deliberações abusivas», ROA, ano 74, vol. I, 2014, pp. 183-205.
- **CUNHA, PAULO OLAVO** – «(Acerca da) Inexistência do dever (específico) de lealdade dos sócios e acionistas», AA.VV., *V Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, 2018, pp.17-32 (existe sep.).
- **CUNHA, PAULO OLAVO** – *Direito das Sociedades Comerciais*, 7ª ed., Almedina, Coimbra, 2019.
- **CUNHA, PAULO OLAVO** – *Deliberações Sociais: formação e impugnação*, Almedina, Coimbra, 2020.
- **FONSECA, JOAQUIM TAVEIRA DA** – *Deliberações sociais: suspensão e anulação*, separata da Revista «Textos» do Centro de Estudos Judiciários, Porto, 1994.
- **FRADA, MANUEL CARNEIRO DA** – «Deliberações sociais inválidas no novo Código das Sociedades», AA.VV., *Novas Perspetivas do Direito Comercial*, Almedina, Coimbra, 1988, pp. 315-336.
- **FURTADO, JORGE HENRIQUE PINTO** – *Deliberações dos Sócios* (Comentário ao Código das Sociedades Comerciais), Almedina, Coimbra, 1993.
- **FURTADO, JORGE HENRIQUE PINTO** – *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2005.
- **GERALDES, OLINDO DOS SANTOS** – *Deliberações Sociais Abusivas e Responsabilidade Civil*, 2008, disponível em [http://www.trl.mj.pt/PDF/Deliberacoes\\_sociais.pdf](http://www.trl.mj.pt/PDF/Deliberacoes_sociais.pdf)
- **LIMA, PEDRO BAPTISTA** – «Exoneração da responsabilidade civil dos sócios nas deliberações sociais», RDS, ano IX, nº 4, 2017, pp. 913-960.

- **MAIA, PEDRO** – «Deliberações dos sócios», AA.VV., *Estudos de Direito das Sociedades*, 12<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2015, pp. 223-254.
- **MAIA, PEDRO** – «Invalidade de deliberação social por vício de procedimento», ROA, ano 61, II, 2001, pp. 699-748.
- **MONTEIRO, HENRIQUE SALINAS** – *Critérios de distinção entre a anulabilidade e a nulidade das deliberações sociais no Código das Sociedades Comerciais*, sep. da DJ, vol. VIII, t. 2, 1994, pp. 211-259.
- **REDINHA, REGINA G.** – “Deliberações sociais abusivas”, RDE, 1984/1985
- **RIBEIRO, MARIA DE FÁTIMA** – «Responsabilidade dos sócios pelo voto», AA.VV., em *II Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Lisboa, 2012, pp. 507-556.
- **SANTOS, FILIPE CASSIANO DOS** – *Estrutura associativa e participação societária capitalística. Contrato de sociedade, estrutura societária e participação do sócio das sociedades capitalísticas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006.
- **TRIUNFANTE, ARMANDO MANUEL** – *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas. Direitos de Minoria Qualificada. Abuso de Direito*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004.
- **VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE** – *A participação social nas sociedades comerciais*, 2<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2006.
- **VENTURA, RAÚL** – *Sociedades por Quotas*, vol. II (Comentário ao CSC), Almedina, Coimbra, 1989.

## Lista de Jurisprudência

### Supremo Tribunal de Justiça

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 3 fevereiro 2000 (MIRANDA GUSMÃO), *CJ/Ac. STJ*, ano VIII, t. I, 2000, pp.59-63 (*Deliberações abusivas*)
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 27 junho 2002 (OLIVEIRA BARROS), Proc. n.º 02B1625, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (*Deliberações abusivas*)
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 31 maio 2012 (JOÃO TRINDADE), Proc. n.º 750/05.5TYVNG, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (*Anulação de deliberação social / Abuso de direito*).
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 19 maio 2015 (FONSECA RAMOS), Proc. n.º 477/03.2TBVNO.C3. S1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (*Anulação de deliberação social / Deliberação abusiva / Não comparência do notário*).
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 7 novembro 2017 (FONSECA RAMOS), Proc. n.º 1919/15.0T8OAZ.P1. S1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (*Remuneração de administrador / Deliberação abusiva / Anulabilidade*).

### Tribunal da Relação

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 3 março 1994 (NASCIMENTO GOMES), Proc. n.º 0061506, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (*Abuso de direito*).
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, 28 maio 1998 (FERNANDO BENTO), *CJ*, ano XXXIII, t. III, 1998, pp.262-265 (*Deliberações abusivas*).
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 17 junho 1999 (VIRIATO BERNARDO), Proc. n.º 9930586, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (*Anulação de deliberação social / Deliberação abusiva*).
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 25 setembro 2001 (CARDOSO ALBUQUERQUE), *CJ*, ano XXVI, t. IV, 2001, pp.12-17 (*Deliberações abusivas*).
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, 9 novembro 2006 (SÉRGIO ABRANTES MENDES), Proc. n.º 1676/06-3, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (*Deliberações abusivas*).
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 15 março 2007 (MANUEL GONÇALVES), Proc. n.º 9007/2006-6, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (*Deliberações abusivas*).

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 17 fevereiro 2011 (MARIA DE DEUS CORREIA), Proc. n.º 117/07.0TYVNG.P1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (*Deliberação abusiva / Falta de fundamento*)
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 6 novembro 2012 (HENRIQUE ANTUNES), Proc. n.º 281/08.1TBVNO.C1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (*Nulidade de deliberação social em abuso de direito*).
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, 17 janeiro 2013 (PAULO AMARAL), Proc. n.º 2387/08.8TBFAR, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (*Deliberação social abusiva*).
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 14 fevereiro 2013 (MARIA TERESA ALBUQUERQUE), Proc. n.º 8056/12.7T2SNT.L1, *CJ*, ano XXXVIII, t. I, 2013, pp.77-83 (*Suspensão de deliberações sociais / Deliberações abusivas*)
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 19 fevereiro 2013 (HENRIQUE ANTUNES), Proc. n.º 89/10.4TBTCS.C1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (*Nulidade de deliberação social em abuso de direito*).
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 2 novembro 2017 (ONDINA CARMO ALVES), Proc. n.º 3731/13.1TBFUN.L1-2, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (*Deliberação social / Abuso de Direito*).
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 7 dezembro 2017 (JUDITE PIRES), Proc. n.º 6241/16.1T8VNG.P1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (*Anulação de deliberação social / Deliberação abusiva*)
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, 3 maio 2018 (HEITOR GONÇALVES), Proc. n.º 619/10.1TBCM.N.G1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (*Anulação de deliberação social*).
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, 2 maio 2019 (MANUEL BARGADO), Proc. n.º 624/18.0T8BJA.E1, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (*Anulação de deliberação social*).